

do ditador depôsto não só os direitos políticos, mas até restringir o exercício dêsses direitos, dispondo - digamos expressamente - na Constituição, que lhe era vedado o exercício do cargo de Presidente da República.

Não existe na obra de José Duarte, que é fiel aos acontecimentos, aos debates e aos projetos e emendas aparecidos nos trabalhos da Constituição, uma só palavra neste sentido.

Ocorreu, contudo, como transcendentalmente se vê, o inimaginável, surgindo à face da Nação a figura transfigurada do ditador em anjo da salvação democrática, a figura apostólica de protetor imper^{ter}rito dos direitos dos humildes e dos desprotegidos, essa legião de pobres e de famintos que êle ajudou a aumentar nos quinze anos extensos de Govêrno, espalhados pelos morros e pelas campinas dessa terra incomensuravelmente rica, mas desprovida de homens capazes de a servir no sentido da libertação econômica.

Fixamos o pensamento, de envolta com as recordações mais amargas, em Monteiro Lobato, escritor de sangue e de raça, sucumbido à lenta destruição do clima implantado no Brasil pelo Snr. Getúlio Vargas. São frutos de uma ditadura os conceitos que o grande escritor emitiu em carta de 9 de julho de 1943, dirigida ao Snr. Paulo Pinto de Carvalho, a propósito de uma conferência na qual o destinatário discorrera sôbre o tema: Aspectos da Nossa Economia Rural." Exemplifico para as gerações vindouras, visando servir de advertência à queles cuja orientação partidária se tresvaria na adoração aos dês-postas. Monteiro Lobato, entre outros pontos, salientava: "Senta - dos em cima de gigantescas riquezas potenciais, somos um país de pês-no-chão, miseravelmente vestido, miseravelmente alimentado o miseravelmente governado, - hoje destituído até dêsse oxigênio político dos povos, que é a liberdade de manifestação de pensamento. É a política dos que governam a fôrça, é a do avextruz diante do perigo: esconder a cabeça. A atual supressão da imprensa livre e a proibição do livre debate dos nossos defeitos e mazelas articuladas com a pomada côr de rosa das insistentes, renitentes e imbecilizan

tes - "Horas Nacionais" . Sob tôdas as suas sóridas modalidades, es tá precipitando esta pobre massa de gente doentia na senda dum Novo oriente Médio.... Dourados de pechisbeque e bicheiras roedouras por dentro. E para supremo escárneo, um grande coordenador que coordena em benefício do clan dominante os restos da magra riqueza acumala - da no passado.

Fui um grande inquieto dos nossos destinos, e pensei demais no Brasil. Mas só durante uma estadia de cinco anos nos Estados Uni - dos é que percebi a verdadeira causa da nossa miséria, e se eu lhe contasse o que sei, o senhor compreenderia o meu atual desinterêsse por tudo.....

Muito agradeço as palavras de sua Carta, mas não me sobra energia, nem vontade nenhuma para cousa nenhuma. Já não creio nem espero mais nada - e estou sem função. O destino me deu como função na vida "manifestar o meu pensamento". Manifestação de pensamento hoje, nesta terra, a não ser para a apologia do satrapismo, é atividade proibida. Seu livro é o mais belo feixe de sugestões e visões "certas" que ainda vi. Num país vivo, bastariam apenas essas 57 páginas para provocar um grande movimento restaurador. Num país morto (veja-se bem como um grande escritor se manifesta sôbre o Brasil, no domínio do Estado Novo, Monteiro Lobato, nesta Carta, que é um dos revides mais altos à era de negação de liberdade no nosso país, refere-se ao Brasil nestes têrmos: "Num país morto, são 57 páginas destinadas ao silêncio " da não repereussão ". Nada há a fazer. Fechemos também os olhos e deixemos que o processo da decomposição se processe. O imério Romano levou 400 anos a decompor-se. Minha curiosidade é uma só: quantos anos durará a decomposição do Brasil?"

O saudoso escritor paulista dá-nos, pela experiência e desolação de seu espírito, a justa medida de um período em que retrogradamos na marcha da civilização.

Não obstante as razões de ordem política, a questão da inelegibilidade envolve, apenas, a verificação da falta de requisitos legais para concorrer ao pleito eleitoral, ou porque não tenha o can-

didato tôdas as condições, ou porque incida em incapacidade prevista em Lei (Themistocles, ob. cit. vol. III, pag. 47).

Preenche, sem dúvida, o candidato, tôdas as condições de elegibilidade, haja vista exerce êle, embora quase permanente afastado das funções, mandato de cargo eletivo, como Senador da República.

A que título arrebatá-lhe, nossa altura, o direito que a Constituição lhe confere, de ser elegível ao cargo para que seu nome foi indicado pelo órgão partidário?

Já vimos que a única hipótese contra êle aventada é a em que comina o texto Constitucional o princípio vedativo da reeleição. Essa vedação atinge o Presidente que haja exercido o mandato Presidencial, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior. É a inelegibilidade absoluta que de forma alguma se estende à pessoa do candidato indicado, pois que êste não exerceu, como é evidente, em qualquer tempo, o atual período do mandato Presidencial, senão o período que a êste antecedeu, exercido como foi, em grande parte, pelo Snr. Getúlio Vargas, e apenas por três meses e dias, pelo Sr. Ministro José Linhares.

Ora, se a Constituição houvesse de referir-se a êsse período, tê-lo-ia feito, como antes acentuei, de forma expressa, meridiana - mente clara. Se houve omissão, não nos cabe, aos juizes eleitorais, supri-la.

INCOMPATIBILIDADE

As pecto Legal e Moral

Desfechado o movimento de 29 de outubro pelas Forças Armadas, com o supremo objetivo de reajustar nossas instituições básicas ao regime democrático, essa consecussão se realizou sem quebra de sistema administrativo da União e dos Estados Membros, e sem sacrifício de vida, poupando-se a todos os cidadãos, sem distinção de credos políticos, a restrição de seus direitos fundamentais. Dispensou-se ao ditador de posto tratamento magnânimo, pelo esquecimento tácito de seus êrros e designias contrários à índole do regime democrático, a ponto de se lhe não arrebatá-lo o gozo dos direitos políticos.....

Os homens e os princípios muitas vês se contradizem. Mas há exemplos solares. Deposto, em 1930, o Presidente Washington Luiz, alçou-se à dignidade da investidura perdida. Ex-Chefe de Estado, rumou para o estrangeiro, aí curtiu solidão e exílio, em climas estranhos, sem dar sinal de ódios ou de rancores. Seu silêncio fôra bem a expressão de um caráter romano e de seus lábios não teceram condenações e apêdos. Permitiu livre curso à situação política de sua Pátria, não lhe extorvando, pela palavra ou pela ação, as tendências decorrentes do regime adotado. Engrandeceu-se no ostracismo como aquele monarca, que morto, era maior que vivo.

Ocorreu com o ora candidato justamente o oposto. Tratado com benevolência, deixou-se vegetar na distância até o momento propício à germinação das dissensões partidárias, de que se vale numa incompreensão lastimável, embora a preço do sacrifício de amigos mais íntimos, lançando o país no caos à hora decisiva do problema da sucessão presidencial. Outro, enveredaria pelo veículo da moderação, aplacando ambições menores e cortando as azas aos aventureiros que lhe rogam os pés. Aquí se esbate um problema de ordem exclusivamente moral e nêsse plano a Lei positiva não lhe dá soluções, senão a própria consciência individual, com as naturais reservas do bom senso, discrição e pudor.

Citam-se, ao propósito, para situar o ponto fundamental da incompatibilidade, certos precedentes históricos que bem ilustram, com fidelidade, a posição do indicado candidato, apontando-o como irremissivelmente incurso em perjúrio ao mandamento Constitucional, tomado, em memorável sessão solene, perante o Congresso Constituinte, de 1934. Fato é êsse verdadeiro. Mas, não compete à Justiça Eleitoral, tomá-lo em consideração para declarar a incompatibilidade decorrente daquela conduta.

Devo, Sr. Presidente, deixar consignado algo nos Anais do Tribunal Superior Eleitoral, como prova inequívoca da exatidão dos elementos componentes do meu voto, que não, como talvez a muitos pareça, o despajamento da paixão política, mas a verdade traduzida

por um espírito democrático que dá o seu testemunho perante a Nação, do que foram aqueles 15 anos, em que se despojaram os cidadãos brasileiros dos direitos de cidadania. E é com esta índole e com este pendor de fidelidade à verdade política da Nação que, tendo eu composto o meu voto procurando ser fiel à verdade dos fatos, para lhe dar refôrço e para que amanhã a história se faça sem que contra ela se levantem as dúvidas de muitos anos passados aos olhos dos historiadores aqui vou fazer, Sr. Presidente, com a vênia do Tribunal, leitura de artigo inserto, recentemente, nas colunas do Diário de Notícias desta Capital.

Faço empenho de incluir o depoimento da imprensa livre brasileira sôbre os fatos que ora estão sendo julgados por este Tribunal a fim de que, no julgamento desta Casa de Justiça, não se ponha a menor dúvida de que, por um momento falhamos à nossa missão constitucional, deixando de declarar inelegível o Sr. Getulio Vargas, não obstante a cerrada fundamentação com que os que assim julgam alto serviço prestado à Pátria.

O artigo tem o título "Incompatível com o regime: (lê).

"Como era de esperar, já está sendo agitada em todos os círculos a questão de saber se o Sr. Getulio Vargas é ou não elegível para a presidência da República. Claro é que ninguém, ou quase ninguém, encara esse problema com isenção de ânimo e, em consequência, com imparcialidade.

Compreende-se. O sr. Getulio Vargas, através de toda a História do Brasil, desde o descobrimento até hoje, foi o único homem que governou este país, durante doze anos, com poderes discricionários, talvez ainda maiores do que os de monarca absoluto. Durante esses doze anos, a sua vontade, exclusivamente a sua vontade, era a lei. Sem Constituição, sem Poder Legislativo, sem liberdade de Imprensa, sem independência do Judiciário, sem escrúpulos nem limites, conduziu a Nação ao sabor de seus caprichos, ao ponto de se nivelar, nos defeitos, a seus reconhecidos mestres, Hitler e Mussolini, - antes de a Alemanha e a Itália entrarem na guerra. Humilhou, até

mais não poder, o povo brasileiro.

- - - -

Em 1930, o Sr. Getulio Vargas, fazendo uma revolução - que foi vitoriosa e que ele depois traiu, - usurpou o Governo, depondo o presidente Washington Luiz. Prendeu, exilou e cassou os direitos políticos aos vencidos. Rasgou a Constituição de 1891, que ele várias vezes havia jurado ao empossar-se em cargos eletivos.

Em julho de 1932, continuava a governar sem Constituição. Rebentou a revolução constitucionalista de São Paulo, e o ex-ditador esmagou-a, em sangue.

Em 1934, voltou o país ao regime constitucional, com uma Lei Básica feita por uma Constituinte e capaz de contribuir para a ordem e o progresso da República. De acordo com essa lei fundamental, o sr. Getulio Vargas, que já estava no poder, conseguiu continuar, então como presidente da República, eleito pela Constituinte, graças, sobretudo, aos votos marcados dos classistas.

Em 1937, quando se desenrolava normalmente a campanha de sucessão, com as candidaturas dos srs. José Américo e Armando Sales, o sr. Getulio Vargas, que nunca pensou em sair do Governo, deu o golpe fascista de 10 de novembro, rasgando a Constituição de 1934, que havia jurado e "outorgando" A Portaria Constitucional com que, daí por diante, fingira continuar dentro da Lei.

De 1937 a 1945, isto é, durante oito anos consecutivos, o sr. Getulio Vargas, copiando o que havia de pior do nazismo e do fascismo, regimes que então empestavam o mundo, submeteu a Nação ao sórdido sistema a que deu o nome de "Estado Novo, - que foi sem dúvida, o período mais verganhoso da História do Brasil.

- - - -

Em 1945, quando as democracias ocidentais esmagavam pelas armas o nazi-fascismo, ainda o sr. Getulio Vargas queria continuar no governo, com poderes discricionários e com a conivência do Partido Comunista, ostensivamente chefiado pelo sr. Luiz Carlos Prestes.

Durante êsses oito anos de humilhação nacional, o sr. Getulio Vargas não executou a sua Portaria de 10 de novembro e tinha a sem cerimônia de se intitular "presidente da República", cargo para a qual nunca foi eleito pelo povo.

Continuava fiel à sua política do "fiquismo", isto é, à política de ficar no poder indefinidamente, lançando mão de todos os meios e processos, por mais indecorosos que fossem, para ir "ficando" no Governo, e sempre fora da lei.

Foi a candidatura do brigadeiro Eduardo Gomes que levantou a moral do povo brasileiro, levando-o corajosamente à reconquista da liberdade.

Lançada pelos democratas a candidatura do Brigadeiro, o sr. Getulio Vargas, como simples manobra e sem sinceridade, levantou a do seu Ministro da Guerra, general Eurico Dutra.

Em plena campanha eleitoral, o ditador, conluiado com os comunistas, pretendeu renovar o golpe de 1937, afastando os dois candidatos, e continuando, mais uma vez, no poder. Na execução do seu novo golpe, chegou a nomear chefe de Polícia a seu irmão Benjamim Vargas.

Foi então que as forças Armadas, unânimemente, com os aplausos gerais da Nação, arrancaram do poder o ditador, no movimento de 29 de outubro de 1945.

Era um ditador, repetimos, e não um presidente da República.

- - - -

Eleito senador à Constituinte, nada fêz em favor da reconstitucionalização do país, chegando ao ponto de recusar a sua assinatura à Carta Magna de 1946, que é, como se sabe, a vigente.

Não podendo evitar que o país voltasse ao regime democrático, tem continuado a sabotar êsse regime, chegando ao extremo de abandonar o exercício do seu mandato de senador, de tal maneira, que, há já trinta meses consecutivos, embora no gozo de perfeita saúde e em plena atividade política, não comparece ao Senado.

- - - -

Agora, perguntar-se-á: - Com êsse passado, com êsse presente, com esta série de grandes crimes contra a Democracia, com essa ininterrupta hostilidade ao regime democrático, pode o Sr. Getulio Vargas ser candidato à presidência da República ?

Qual foi o brasileiro, em qualquer época da História nacional, que praticou tantos crimes contra a liberdade quanto o sr. Getulio Vargas ?

Qual é o outro brasileiro, ou qual é o outro homem de qualquer país do mundo, que tenha rasgado duas Constituições democráticas ? Que, em seguida, tenha deixado de cumprir uma Constituição por êle mesmo outorgada, e, finalmente, voltando o seu país ao regime constitucional, e sendo êle constituinte, se tenha recusado a assinar a nova Lei Básica ?

Respondam a essas perguntas os que, como o sr. Oswaldo Aranha, se apaixonam, até à exaltação, defendendo, em entrevista à imprensa, o "sagrado direito" do rasgador de Constituições a ter oportunidade de rasgar mais uma.

- - - -

Que democracia é essa que não tem o direito de se defender dos seus piores inimigos ?

Que democracia é essa que, querendo salvar-se, não encontra o caminho de sua salvação ?

Que democracia é essa que, ainda tão nova, caminha para o suicídio, sorrindo, como se, em verdade, estivesse louca ?

- - - -

É contra êsse regime, assim tão frágil e tão desamparado, que se congregam tôdas as forças anti-democráticas do país, chefiadas pelo sr. Getulio Vargas.

Se, no fim de contas, em circunstâncias tão graves para as instituições em vigor, se chegar à conclusão de que o ex-ditador é elegível, porque a Constituição que êle não quis assinar tenha sido imprevidente a êste respeito, - então procurem saber os defensores da democracia brasileira qual o meio de que poderão usar para impedir

arshan

que volte ao poder um homem incompatível com o regime democrático, um homem como o Sr. Getulio Vargas, o maior inimigo que ainda teve a democracia no Brasil, em todos os tempos.

Não hão de pensar assim, naturalmente, aqueles, como o sr. Gewaldo Aranha, que ajudaram o sr. Getulio Vargas a fazer o que fêz.

- - - -

Sr. Presidente, depois da leitura do artigo, havemos de dizer a Nação que confiamos nas suas reservas morais, que não duvidamos da formação da nossa dignidade nacional, que não tememos, nem por um instante, que a 3 de outubro do corrente ano as eleições gerais possam representar a queda do regime instituído ao alvorecer de 29 de outubro.

Se a Constituição, como reconhece o autor do artigo, não previu a hipótese, por si mesma tão absurda, que se mostrou imprevisível ao legislador constituinte, de apresentar alçar-se ao poder constitucional o rasgador de constituições - Sr. Getulio Vargas -, remédio não pode dar a Justiça Eleitoral a esta omissão, senão decretar que se cumpra aquilo que a lei prescreve nos assentos da matéria.

Com isto, sr. Presidente, cumprimos aqui o nosso dever.

Agora, como mos acontecimentos da guerra do Paraguai, exclamou um dos nossos grandes generais, cabe a cada um cumprir o seu dever.

Pertence, a nosso ver, ao Poder Legislativo, na oportunidade própria, se eleito e diplomado o candidato o Sr. Getulio Vargas, lhe recusar o compromisso do mandato da Presidência da Republica, compromisso a que já faltou uma vês, não se lhe devendo admitir, por indundada presunção de fato, a reabilitação e a perfeita fidelidade ao regimen instituído, de que se revelou inseguro servidor.

É que, em verdade, duas coisas não se devem imolar nêsse lance de cara e corôa, onde se joga, - a um só tempo, a sorte das instituições nacionais e com elas o destino da Nação, essa soma inapreciavel de bens, reduzidos ao denominador comum da independência moral e política da Pátria. Nem um instante seria permitido dispor, com desusada imprevidência, das nossas instituições para pô-las a

serviço de novas empresas temerárias. Ali, pois, perante o Poder Legislativo, constituído, na esfera de suas atribuições específicas, em Tribunal político, façam-se o julgamento, se oportunidade houver, da arguição de incompatibilidade do candidato alcançada pelo delito de apostasia democrática.

Livre é o povo de sufragar nas urnas o nome do candidato contra o qual a Lei não prescreve condições de inelegibilidade. Cabe, conseqüentemente, à Justiça Eleitoral assegurar êsse direito. Aqui não o faremos, estou certo, por outro modo, estritamente fiéis à aplicação dos preceitos da Constituição em vigor. Não somos detentores da menor parcela de arbítrio, senão dominados pelo espírito de Justiça na pura aplicação da Lei ao caso que se nos oferece a exame.

O candidato cujo nome ora se apresenta à inscrição, constitui, sem dúvida, caso impar nos factos da história, pela situação excepcional em que o poder constituído o deixou entregue ao próprio destino, sem lhe criar medidas legais de restrição ou perda dos direitos políticos.

Pela restauração do regimen democrático, após a inolvidável vitória das Forças Aliadas, sacrificamos, nós e outros países, na Segunda Grande Guerra, vidas e valores inestimáveis, num momento em que periclitava o Governo dos povos livres sob os tentáculos da tirania facista. Já era tempo de se não cuidar da ressurreição de espetros, tomando o Brasil de vez caminho consentâneo com a sua tradição política.

Vale-se a Justiça Eleitoral dos remédios que a Lei lhe faculta, na obediência à medida de suas atribuições. Cumpre, assim, lisamente o dever discriminado na Constituição e no Código Eleitoral.

Aquela não prescreve a inelegibilidade do candidato, antes o indica, pelo disposto no seu artigo 80, em condições de elegibilidade, desde que o mesmo se encontra no gozo de todos os direitos de cidadão brasileiro.

[Handwritten signature] 75
- 23 -
75
[Handwritten signature]

Defiro, em conclusão, o pedido de registro, na forma da Lei.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

em 18 de agosto de 1950.

DATA

Aos 20 dias do mez de agosto de 1950

foram-me entregues estes autos devolvidos e arquivados p. publicaco

Eu, Nayde P. Figueiras lavrei este termo, que
vai assinado pelo Diretor Geral.

[Handwritten signature]

JUNTADA

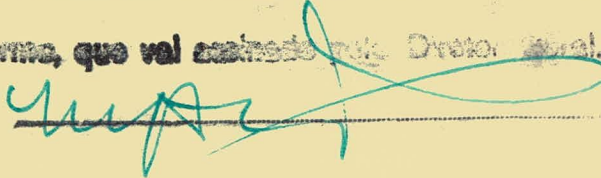
Ass. 31 de agosto 1950

luro esse artigo o officio prod. sob

n.º 2600 que se trata de

de Hei Barnados Roche

lavora este termo, que vai assinado pelo Diretor Geral.



18-8-950

PROCESSO Nº 2.114 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. JUIZ SÁ FILHO - Duas objeções se apresentam contra o registro da candidatura do Sr. Getulio Vargas à Presidência da República.

A primeira busca fundamento no texto da Constituição, o art.139, II, a;

a segunda invoca razões de ordem política e moral.

Nos termos da primeira objeção, a inelegibilidade consagrada no dispositivo citado atinge aqueles que hajam exercido o mandato como Presidente da República anteriormente ao do Presidente em cuja vigência se realizam as eleições.

A essa exegese, Sr. Presidente, se opõe, a nosso ver, a letra e o sentido do preceito invocado.

Efetivamente, preceitua a Constituição que é inelegível o Presidente que haja exercido o cargo no período imediatamente anterior. Es se será o Presidente que exerce o mandato no período anterior, aquele para o qual são convocadas as eleições. Assim, embora não seja feliz a redação do texto, não pode haver duvida de que o período, a que se refere a Constituição, é o período anterior ao mandato do futuro Presidente, pois que o preceito alude às eleições para Presidente.

Esta interpretação é a que se encontra no comentador da Constituição que mais de perto examinou o texto, o ilustre Sr. Pontes de Miranda, para quem não haveria dificuldade nem obscuridade no dispositivo em causa, desde que não poderia ter senão a exegese que se vem de explanar. E, então, o eminente jurista declara, a pags. 143 do vol. III de seus "Comentários à Constituição de 1946";

"A inelegibilidade basta, para que se componha que tenha alguém exercido no período em que se procede a eleição, ou imediatamente anterior aquela para que se faz essa, por instante, o cargo de Presi -

dente da República.

Aliás, a interpretação logica não leva à conclusão diversa. A tradição do nosso direito constitucional diferente, aí, do modelo norte americano, veda a reeleição do Presidente da República e não a eleição daquele que foi em período anterior ao da data do pleiro.

As inelegibilidades visam impedir a influência sôbre o eleitorado, dos candidatos que possam exercê-la abusando do cargo que ocupem ou que ocuparam, em periodo anterior aquele a que se refiram as eleições. Nem seria admissível que uma inelegibilidade atingisse a-quele que exerceu o mandato em período anterior ao da data do pleito e não proibisse a reeleição do Presidente que estivesse no Poder.

Esse absurdo seria a consequência da interpretação que se fizesse isoladamente e contra o sentido gramatical dos termos do art.139, número I letra a da Constituição.

Demais, as inelegibilidades, como restrição de direito são matéria stricti juris; e não se encontrando, pois, indicada a inelegibilidade do candidato, nem no art. 139, nem no 140 da Constituição, e, não deixando ela de preencher as condições de inelegibilidade do art. 80 da Constituição, não ha, como, em face dos textos constitucionais, negar-lhes o registro da candidatura.

De acôrdo com as nossas Instruções, baseadas na lei, depende o registro, da verificação do preenchimento das condições de inelegibilidade e da não incidencia nos casos de inelegibilidade. O candidato, para cujo registro é pedido o pronunciamento deste Tribunal , como já dissemos, preenche as condições de elegibilidade do art.80, e, não incide nos casos de inelegibilidade dos arts. 139 e 140.

É bem certo que a Constituição, nos arts. 132 a 138, se refere, também, de modo geral, às inelegibilidades dos que forem inalistáveis, e, o caso principal de inalistabilidade, é a perda ou suspensão dos direitos políticos. O candidato, cujo registro é pedido, embora houvesse sido vencido, e deposto por um movimento revolucionário, não teve cassados nem suspensos os seus direitos políticos.

Aqui não se fez o que se faz em outros Países em condições análogas,

o que fez, por exemplo, a França, quando compreende entre a inelegíveis, os que sejam membros de família que hajam reinado sobre o País.

É bem certo que nesse País, triunfante a revolução de 1848, essa inelegibilidade foi prevista, mas não estendida aos membros da família do ex-Imperador Napoleão.

Em consequência dessa omissão dos textos constitucionais franceses, o príncipe Luiz Napoleão conseguiu eleger-se para o parlamento e para a Presidência da República. Mais tarde, deu o golpe de Estado, tornou-se presidente vitalício e proclamou-se imperador.

Quando Lamartine, que foi também, grande orador e estadista, manifestava-se contra a volta das cinzas de Napoleão, da Ilha de Santa Helena, apontava ao povo o perigo, da fascinação de certos homens sobre as multidões ignaras. Dizia que há homens que atraem as multidões como a miragem atrai as caravanas, como os pedaços de púrpura, atraem os animais privados de raciocínio.

Seja como fôr, a França terá sido vítima da omissão dos textos constitucionais, resultante da revolução de 48, e teve de sofrer o regime ditatorial do Imperio, que sossobrou nas sombras da catástrofe de Sedan. Estará reservado ao Brasil uma calamidade semelhante? Mais do que um crime, seria um erro o desrespeito do direito alheio. Não diria "fiat justitia, pereat mundus"; mas, apenas preconizaria a necessidade de se resguardarem os preceitos constitucionais, para melhor servir à causa da democracia.

Assim, já passamos a examinar a segunda objeção, que se formula contra o registro dessa candidatura, objeção de ordem política, no alto sentido da expressão e que foi posta em relevo, com o brilho costumeiro, pelo nobre Relator e pelo eminente Ministro que acabou de usar a palavra.

Argue-se que o candidato usurpou o poder em 1930, passando a governar discricionariamente o País. Sob a pressão da opinião nacional, que culminou com o movimento revolucionário de S. Paulo, foi forçado a convocar a Constituinte que votou a Constituição de 34 e que novamente o elegeu para Presidente da República.

Tres anos depois, revogou a Constituição que havia jurado e outorgou, como monarca absoluto, uma nova Constituição ao País, que, apesar do seu feitio ditatorial, não foi, nem ela mesma, integralmente cumprida pelo ditador.

E, assim, foi inflingido ao País, o opróbrio de um regime ditatorial, que, por sua definição mesma, suprime as liberdades democráticas.

O candidato, pois, segundo essa arguição, seria o maior perigo, o perigo vivo da democracia, que não poderá admitir a sua eleição, pois isso importaria no proprio suicidio do regime.

Será, pois, dêste, um direito legitimo de defesa, negar o registro de um candidato que o põe em perigo.

Esta objeção, como vimos, parte do pressuposto de que o problema deve ser solvido, não em face dos textos frios e expressos da Constituição, mas sob a inspiração do seu espírito vivo e palpitante.

Seria, entretanto, esse modo de ver a revivescencia do exclusivo critério político, para o julgamento das eleições. Esse critério realmente foi o que vigorou entre nós até 1930, mas já então se indagava se seria lícito adotá-lo no contencioso eleitoral. Aliás o caso brasileiro não era o único, pois o mesmo dilema se apresenta em outros Paizes em face do julgamento das eleições: si deve obedecer a critério estritamente legal, ou inspirar-se no critério amplamente político.

É assim que a República norte-americana, mais uma vez se tem verificado o reconhecimento político das eleições. A eleição de B.H. Roberts, de Utah, foi invalidada por ser êle um violador do direito federal, que concerne a poligamia. Cita-se ainda o caso de Davitt, considerado indigno de figurar na Câmara, por ser um ex-condenado.

Na França o assunto tem sido objeto de vehementes debates, na vida parlamentar. Quando da eleição de Blanqui, Clemenceau, mais tarde o libertador da França é do mundo, das garras da Alemanha defendeu o critério político, para admitir a validade da eleição daquele Leader socialista contra qual se objetava o dispositivo de

lei proibitivo do reconhecimento dos condenados políticos. Blanqui estava nessas condições. Mas, apesar da defesa de Clemenceau, pre valeceu o critério legal e a eleição de Blanqui foi invalidada. A êsse propósito, é de seguir-se a lição do maior constitucionalista francez, no conceito de Ruy Barbosa. Duguit disse sôbre as eleições:—"o processo eleitoral é um conjunto de atos de jurisdição, a aplicação dêsses atos constitui o contencioso eleitoral".

Não é possível, pois que essa jurisdição se afaste dos textos e admitir que lei possa ceder diante de quaisquer conveniências po líticas.

Assim, no Brasil, mesmo na vigência da Constituição de 91, em bora as eleições fôsem julgadas sob o critério exclusivo dos inte rêsses políticos, as melhores opiniões condenavam êsse processo e exigiam a observância da lei, por parte mesmo dos órgãos políticos incumbidos do julgamento dos pleitos.

Assim, Aurelino Leal, na "Teoria e Prática da Constituição" in daga se se pode excluir algum candidato por fundamento de ordem mo ral.

E responde: "toda a matéria de inelegibilidade e de incompatibilidade é de direito estrito; não há como aplicar, aí, qualquer critério exclusivamente político, pois que, antes de tudo, é preci so julgar da validade das eleições, em face dos dispositivos le - gais que as disciplinam".

Dessa lição não se afasta o insigne comentador Carlos Maximiliano, citado, há pouco, em seu brilhante voto, pelo Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello. O ilustre comentador entende que o julgamen to das eleições é de natureza política, mas que deve ser feito à luz dos princípios legais. Evidentemente, o processo eleitoral, é um contencioso; deve desenvolver-se de acôrdo com a lei, mas, por sua natureza mesma, desde que se destina a investir os cidadãos nos cargos para que foram escolhidos, não deixa de ser político, no alto sentido da palavra. O que não é possível é admitir um crité - rio político ou moral contra a lei expressa. Assim, a verdadeira

tése é admitir que, ainda como julgamento político, não se pode ele afastar dos princípios jurídicos e do respeito ao direito expresso.

A revolução de 30 se processou sob bandeira, cujo lema sugerido pelo saudoso republicano Assis Brasil, consignava as duas expressões - Representação e Justiça. Para assegurar, realmente, a verdade das eleições, o seu julgamento imparcial, obediente, apenas, ao critério jurídico, instituiu a Justiça Eleitoral, uma das melhores conquistas do movimento revolucionário. Veio a Justiça Eleitoral prevenir, exatamente, os abusos na apuração das eleições, pelo critério da conveniência política. Aliás, não foi uma novidade do direito constitucional brasileiro, porque tribunais de caráter judiciário já se encontravam instituídos em outros Países, para a apuração das eleições. La Ferrière cita os casos da Inglaterra, da Suíça, do Japão, da Grécia, do Canadá, da Tchecoslováquia, da Lituânia e de mais outros povos, que, procuraram afastar do julgamento do processo eleitoral, a influência das paixões políticas, quase sempre cegas e deturpadoras da verdade e da justiça.

Desde, pois, que temos instituída, entre nós, e em boa hora, a Justiça Eleitoral, de que constituímos o órgão mais alto, não nos cabe senão aplicar a lei, no julgamento do processo eleitoral, desde o registro dos candidatos até o reconhecimento de sua eleição.

Alega-se é o último argumento que se apresenta - que seria contra senso permitir que a democracia fôsse levada ao suicídio, pois que ela deve propiciar todas as liberdades, menos a de se deixar aniquilar.

Há, na proposição, um grave erro de raciocínio lógico. A democracia não pode, mediante abusivas restrições da liberdade, defender a própria liberdade, porque seria falhar ao seu objetivo e, antes o temor do seu aniquilamento, antecipar-se no próprio suicídio.

A democracia não pode, pois, usar das armas dos adversários para se defender; seria mentir à sua vocação, seria um contrasenso pretender a defesa da democracia por processo anti-democrático.

Essas mesmas idéias, me legaram a votar contra a cassação do re

gistro do Partido Comunista do Brasil, a favor do registro do Partido de Representação Popular, e ainda, contra a emenda às instruções sobre registro de candidatos, que exige a abjuração dos comunistas que pretendem candidatar-se às próximas eleições.

E foi dito, que em defesa da própria democracia seria preciso exigir-se desses candidatos, a declaração de que iriam respeitá-la, se eleitos. Entretanto, esses candidatos eram assim sujeitos à essa restrição humilhante tão só por servirem a um ideal político, sem dúvida falso e errôneo, mas não haviam eles ainda praticado nenhum ato que pusesse em risco a democracia. No caso, dir-se-á que se trata de candidato que é anti-democrata por definição e pelos antecedentes de sua vida pública. Mas, a democracia não pode amparar-se em atos de violências que resultaria do temor do adversário. Esse medo já seria um prenúncio de derrota, e a democracia deve ter a consciência de sua própria força e da excelência de seus princípios. Só assim, poderia triunfar dos seus adversários, demonstrando lealmente a superioridade dos seus métodos e de seus objetivos. Se o regime democrático tivesse de abandonar, por um momento, esses princípios perderia a sua razão de ser, e não é possível que se defenda a democracia, sacrificando o que ela tem de mais belo.

Invocou-se ainda a opinião de Ruy Barbosa, como reforço argumentações contrárias ao registro em julgamento. Mas a citação feita do grande mestre não tinha aplicação ao caso e contra ela deve se opor o que dizia Rui Barbosa, quando nos primórdios da república, se pretendeu aqui fundar um partido monarquista. Os republicanos históricos se opuseram, alegando como hoje, que a formação desse partido, era intollerável pois que o regime que a admitisse, estaria abrindo sua própria sepultura. Mas Ruy Barbosa replicou, sintilantemente, como se lê no prefácio das "Cartas da Inglaterra":

"Aprendamos a ser tolerantes convencendo-nos de que todas as opiniões ventiladas ao ar livre das instituições representativas, cooperam utilmente para o desenvolvimento da consciência popular. Aos meus olhos, o movimento monarchico, ora anunciado, é antes um bem do que um mal. Os republicanos que com eles se escandalizaram, darão cópia de fracos no es

pírito republicano e servirão mal à reputação da república".

Concluindo o meu voto é assim no sentido de que deve ser deferido o registro, como propôs o nobre Ministro Relator, na sua oração fulgurante.

Dêsse voto, entretanto, com a devida venia, peço licença para divergir, quando, na sua parte final, embora condenando o critério exclusivamente politico para apreciação do registro desse candidato, o nobre Ministro Relator o admite na apreciação, por parte do Congresso Nacional, do valor do diploma que for expedido pela Justiça Eleitoral. Será oportuno então, - dizia S. Ex. num resumo a que creio ser infiel - que a incompatibilidade do diplomado com o regime, seja apreciada no ensejo da prestação do juramento, caso o registrando venha a ser eleito. Infelizmente, não é possível concordar com este modo de entender, porque seria, não só admitir a revivescencia do critério politico no reconhecimento do poder que levou a sua destruição, a primeira República, como um atentado à própria Justiça Eleitoral. As Câmaras Legislativas não podem negar o compromisso daqueles que, hajam sido proclamados eleitos pela Justiça Eleitoral; do contrario, terão de cumprir as nossas decisões que devem ter, para elas, a força de coisa julgada. As incompatibilidades são, como se sabe, de interpretação estrita e não podem as Camaras, perante as quais os eleitos tenham que prestar o seu compromisso, invocar outras incompatibilidades que não sejam as traçadas no texto constitucional. Dir-se-á: então qual seria o remédio para o grande mal da eleição e posse de um candidato que viesse mais tarde atentar contra o regimen democratico ?

Para tanto, só se depara, como corretivo, a solução extrema da resistencia à opressão, ou antes, o direito de insurreição, que é o mais heroico, sinão o mais sagrado dos direitos democraticos, direito êsse defendido pelos filosofos, que inspiraram as democracias modernas, desde S. Thomaz de Aquino até Lockie e que foi inscrito na imortal declaração dos direitos do homem, da Revolução Franceza.

Sem dúvida este direito não está inscrito em nenhuma Constituição, mesmo porque seria o germe da anarquia. Mas ele não exorbita do regime democrático. Antes, é o recurso supremo da própria democracia, é a sua ultima salvaguarda. É o direito usado pelos povos vivos na defesa dos seus ideais.

Assim, Sr. Presidente, com as restrições apontadas ao voto do nobre Ministro Relator, entendo que deve ser deferido o pedido de registro do Sr. Getulio Vargas, para candidato às eleições presidenciais.

- - - -

18.8.1950

RESOLUÇÃO Nº 3 568

85

PROCESSO Nº 2 114-DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Snr.Ministro MACHADO GUIMARÃES FILHO- Snr.Presidente, os dispositivos que regem a matéria de inelegibilidade não fornecem, num plano rigorosamente jurídico, elementos para construir-se a inelegibilidade do Snr.Getúlio Vargas para o cargo de Presidente da República.

Em nenhuma das hipóteses previstas no art.139,n.I,letra a, da Constituição incorre esse candidato. É realmente extravagante pretender-se que o período "imediatamente anterior," a que se refere esse dispositivo não seja o atual, mas, sim, aquele que o antecede. Para concluir-se que o período presidencial é o atual, basta atentar para os dizeres do próprio texto constitucional, quando prescreve, também, a inelegibilidade de quem haja substituído o Presidente,"dentro dos seis meses anteriores ao pleito".

Outra exegese nos levaria ao absurdo de admitir que o Presidente pôde ser "reeleito", mas o seu antecessor não pode ser "eleito".

O Sr.Juiz Sá Filho- Muito bem !

O Snr.Ministro Machado Guimarães Filho- Por outro lado, Sr.Presidente, o candidato Getúlio Vargas satisfaz as condições de elegibilidade previstas no art.80, da Constituição Federal: é brasileiro nato,está no exercício dos direitos políticos e é maior de 35 anos de idade.

Alega-se que o candidato é inimigo da democracia. Não tendo sido apresentada, no prazo legal,impugnação ao pedido por quem o podia fazer, não disponho de elementos, em face dos autos para, sôbre o assunto, manifestar-me com a segurança necessária a um pronunciamento judiciário.

O Povo que julgue o candidato, nas urnas.

Defiro,pois,o registro solicitado.

oooooooooooo

Vist.
A. Saboia Lima 86

PROCESSO Nº 2 114-DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Snr.Ministro SABOIA LIMA- O Direito Eleitoral e a Justiça Eleitoral, consoante a Constituição, tem por um dos seus objetivos as eleições políticas, desde os registros dos candidatos (Constituição, art.119,n.I) até a expedição de diploma aos eleitos.

A ideologia de um Partido é contida no seu programa e este é apresentado ao Tribunal para registro de partido (art.12, letra b do Código Eleitoral) e é assim do seu conhecimento e discussão. É o único programa ou ideologia que a Justiça Eleitoral deve apreciar e julgar. Pela nossa lei o que vale é o programa do Partido que apresenta o candidato.

A declaração de inelegibilidade ou incompatibilidade legal de um candidato é da competência exclusiva da Justiça Eleitoral. Só ela pode declarar se um candidato é elegível ou inelegível.

A matéria de inelegibilidade é taxativa em itens da Constituição. A do presidente se encontra à letra a, primeira parte, do art.139, e no art.80.

O art.138 declara quais são os inelegíveis, fazendo referência ao art.139. Em nenhum destes dispositivos constitucionais não se encontra fundamento para a alegada inelegibilidade ou incompatibilidade legal.

O Dr.Procurador Geral, no seu parecer, e o eminente Relator no seu erudito e veemente voto concluem que o candidato, Dr. Getúlio Vargas não é inelegível.

O eminente Relator Ministro Ribeiro da Costa, no seu voto declara:

"A matéria de inelegibilidade é, porém, rigorosamente eleitoral, porque diz com a capacidade jurídica, o exercício passivo do direito do voto, as condições para receber legitimamente o sufrágio e usufruir das suas vantagens e prerro-

gativas."

E no final do seu voto declarou ainda S. Excia:

"Livre é o povo de sufragar nas urnas o nome do candidato contra o qual a Lei não prescreve condições de inelegibilidade. Cabe, consequentemente, a Justiça Eleitoral assegurar esse direito. Aqui não o faremos, estou certo, por outro modo, estritamente fieis a aplicações dos preceitos da Constituição em vigor. Não somos detentores da menor parcela de arbitrio, senão dominados pelo espirito da Justiça na pura aplicação da Lei ao caso que se oferece a exame."

Ao terminar o seu voto declara:

"Vale-se a Justiça Eleitoral dos remédios que a lei lhe faculta, na obediência, a medida de suas atribuições. Cumpre, assim, lisamente, o dever discriminado na Constituição, e no Código Eleitoral.

Aquela não prescreve a inelegibilidade do candidato antes o indica, pelo disposto no seu art. 80, em condições de elegibilidade, desde que o mesmo se encontra no gozo de todos os direitos de cidadão brasileiro."

Em consequência, S. Excia. conclui pelo deferimento do pedido.

De fato, não ha texto expresso autorizando a decretação de inelegibilidade do candidato. Só a Justiça Eleitoral pode pronunciar a inelegibilidade. Somente por uma lei especial seria possível a decretação de inelegibilidade para o caso. Juridicamente o candidato é registravel e o candidato elegivel. Considerações de ordem politica partidária escapam á alçada do Tribunal.

O regime democrático é uma norma ideal e superior de governo, tendo por principios norteadores a liberdade, a honra, o respeito á dignidade humana, a livre vontade do povo. O eleitorado tem a idade mental para escolher dentro os candidatos aquele que melhor poderá servir ao bem público e à coletividade.

A Justiça Eleitoral tem por fim garantir eleições livres e apurar objetivamente a vontade soberana do povo, manifestada nas urnas. Ao povo, sem tutores, compete escolher os seus representantes.

O povo, na democracia, é fonte e fundamento do poder politico. O conteúdo da democracia moderna é a igualdade, ao lado da liberdade que é a sua base e seu clima.

Sist.
S. Labrilh

88

O candidato está no gozo dos seus direitos politicos.
É senador. Preenche as condições de elegibilidade.
Meu voto é autorizando o registro, cujo pedido defiro,
na forma da lei.

PROCOLO
MIGRADO

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
23 AGO 1950 89
Protocolo n.º 2600

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Eleitoral

J. M. 24.8.50
Amoroso
Do Amoroso
24.8.50
Rebeldia

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, abaixo firmado, no processo protocolado nesse Tribunal sob n. 1 993, referente ao registro de seu candidato à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro do corrente ano, vem dizer a V. Exa. que Getulio Dornelles Vargas e Getulio Vargas são a mesma e única pessoa.

Isso posto, para os fins do estabelecido no Artigo 78 do Código Eleitoral, requer a V.Exa. se digne mandar juntar esta ao aludido processo.

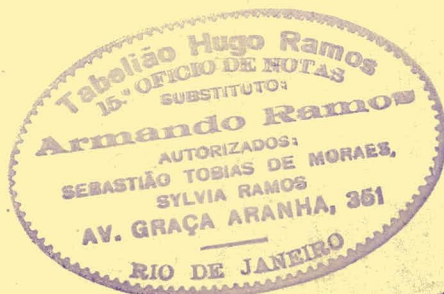
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1950.

Amoroso
Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro

Ao Serviço Judiciário - Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em _____ de _____ de 19____

Amoroso
AGRIPINO VEADO
Diretor Geral



Reconheço a firma *Amoroso*
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1950
Em test. *Amoroso*
da verdade *Amoroso*

A Seção Judiciária

Em 24 de 8 1950

Reusato de Paula
Diretor do Serv. Judiciário

JUNTADA

Aos 5 de setembro 1950

Junta a estes autos a petição de recurso ex-
traordinário e razões que se seguem: do que
eu, Maria Beteza da Silva
levei este termo, que vai assinado pelo Diretor Geral.

PROTOCOLO
MIGRADO

90 401

Exm^o. Sr. Ministro Presidente do Egregio Tribunal Superior
Eleitoral.

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
-4 SET 1950
Protocolo nº. 2971

Processo 4.9.50
Alvaro de Senna Valle

ALVARO DE SENNA VALLE, brasileiro, advogado inscrito na ORDEM sob o n. 2838, eleitor por titulo nº 5630, 4a. Zona do Distrito Federal e em pleno exercicio e gozo de seus direitos politicos, nos autos do processo de inscrição nº 2.114, do candidato Dr. Getulio Dornelles Vargas, a Presidencia da Republica, não se conformando com a decisão que julgou o suplicante parte ilegítima para impugnar a inscrição requerida, por não ser candidato ou partido politico, vem, muito respeitosamente, recorrer, data venia, dessa decisão e da que deferiu a inscrição do referido candidato, para o ELEGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recurso ordinario, em face do que dispõe o art. 12º da Const. Fed. e ainda do disposto do art. 13 do Cod. Eleitoral (lei nº 1.164 de 24 de Julho de 1950), tendo por fundamento alem da lei e Const. citadas, outros que se seguem nas razões que vão juntas a esta petição, como parte integrante do mesmo recurso.

Como vera V. Exa., pela lei cit., não se cogita de recurso extraordinario, mas, sim, recurso ORDINARIO, -por haver o Egregio Tribunal, por ato contrario a Const., paragrafos 4º e 38º do art. 141 e art. 144 da Const. e ainda art. 119, decidido sobre a ilegitimidade da parte impugnante e ainda por haver concedido a inscrição requerida, contrariando do mesmo modo o nº I do art. 139 da Const. Federal.

Do exposto, fazendo juntar a esta as razões deste recurso assim como - oito recortes de varios órgão da imprensa carioca, requer

DEFERIMENTO.

RIO DE JANEIRO, 4 de Setembro de 1950.

Alvaro de Senna Valle
Alvaro de Senna Valle.

Do Serviço Judiciário - Secretaria do Tribunal Superior
Eleitoral, em 4 de 9 de 1950

[Signature]
Diretor Geral

Vide pgs 39

A Seção Judiciária

Em 5 de 9 1950

Renato de Paula
Diretor do Serv. Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

91 402

T. S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SEI 1950
2971
Protocolo nº

1) - ALVARO DE SENNA VALLE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem sob o nº 2838, eleitor por título nº 5630, 4a. Zona do Distrito Federal, em pleno exercício e gozo de seus direitos políticos, havendo impugnado a inscrição do candidato Getúlio Dorneles Vargas, à Presidência da República, não se conformando com a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que julgou o impugnante parte ilegítima para usar dessa medida, decidindo o julgado que assim procedia "nos termos das instruções deste Tribunal e de acordo com a competência que nos confere a Constituição Federal, no art. 119, - " acrescentando antes que se fundara ainda no disposto do art. 8º da Resolução nº 3.515 de 26 de junho de 1950, -- data v~~er~~nia, recorreu dessa decisão e ainda da que deferiu o referido registro do candidato, pelos seguintes motivos:

a) que, o presente recurso se funda no art. 13 do Código Eleitoral, lei nº 1.164 de 24/7/50, que expressa:

"São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade da lei ou ato contrários a Constituição e as denegatória de Habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinario para o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Este recurso será interposto por peti-

92 103

T. S. E.	S. A.
Secção do Expediente e Arquivo	
-4 SET 1950	
2971	
Protocolo nº 911	

ção independente de termo, acompanhada das razões e documentos dentro de dez dias, da publicação da decisão ".

É o que também estabelece o art. 120 da Constituição Federal de 1946, que deixamos de transcrever por ser o seu dispositivo idêntico ao transcrito acima;

b) - Os atos contrários, à Constituição Federal, são palpáveis. Isto porque, o Egrégio Tribunal Superior decidiu contra preceitos claros da Constituição em seus parágrafos 4º e 38º do art. 141 e art. 144, restringindo direitos individuais, quando todas as suas garantias estão claras no § 4º cit. e esse direito vem consagrado desde a Const. de 1891 e agora, que se promulgou a mais democrática das Constituições, não é que tenhamos de retrogradar à tais restrições, "Se nenhuma violação de direito pode ser subtraída ao conhecimento do Poder Judiciário" e se a lei não restringiu ao cidadão o direito de pleitear essa medida, lícito não será que o Tribunal impeça de o defender, principalmente quando se trata de um direito político, que mais de perto toca aos interesses da coletividade e mais se amplia na sua vastidão. A coletividade por sua vez, não pode comparecer em massa ou em sua maioria perante o Tribunal, porque seria irrealizável tão imperiosa exigência. Porém, a parcela representada por uma, duas ou mais pessoas, separadamente ou em conjunto, dentro de seus direitos políticos, está apta a representa-la e a exigir que as leis sejam cumpridas e respeitadas.. Negar-lhe esse direito é varrer do cenário judiciário a garantia constitucional. É negar "a qualquer cidadão a sua legitimidade para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos do Patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de



economia mixta, que nos outorga o § 38 do art. 141 da Const.. E não há nada mais sagrado do que pedir ou requerer a nulidade de uma inscrição ou pleitear a anulação de um ato de cuja decisão o seu resultado é o de ferir a integridade dos direitos políticos da Nação colocando na curul presidencial, o homem que perante a Const. é inelegível por preceito insofismável de um lado e por outro por incompatibilidade do regime.

Ora, a decisão do Egrégio Tribunal Superior baseada na ilegitimidade nossa do art. 119 da Const., data venia, equivocou-se. Basta que transcrevamos esse dispositivo, para que constatemos a improcedencia da veneranda e respeitável decisão. Expressa o art. 119:

"A lei regulará a competência dos Juizes e Tribunais eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, include-se:

Seguem os incisos de nº I a VIII. E por mais que tenhamos examinado-os, não encontramos as restrições que a douta decisão pretende fazer com que prevaleçam. Não há ali qualquer dispositivo que implique em restrições do direito do cidadão de impugnar a inscrição de candidatos à presidencia da República ou a outro cargo ou função qualquer, eletiva, mesmo à sua aplicação, por analogia. Não há dispositivo algum que restrinja os direitos individuais.

Além disso, o Cod. Eleitoral, que regulou a competência dos Juizes e Tribunais, tão pouco restringiu esses direitos e garantias, havendo, apenas, autorizado ao Tribunal Superior que baixasse instruções à execução da lei. Essas instruções não podem se insurgir contra os princípios fundamentais da Const., e não podem por isso exceder daquilo que o próprio Có-

94

T. S. E.	—	S. A.
Secção do Expediente e Arquivo		
- 4 SET 1950		
Protocolo nº. <i>Ma</i> 2971		

digo dispõe. As instruções não são leis e somente a lei regulará a competência desde que a lei não faz, lícito não será ao Tribunal instrutor fazê-lo.

Os dispositivos dos parágrafos 4º 37 e 38 do art. 141 cit. e conjugados com o art. 144, - da Const., este último para esclarecimentos de qualquer dúvida que porventura possa experimentar o espírito do exegeta, não permitem que os poderes neles outorgados aos cidadãos sejam caçados por expedição e simples instruções. Mesmo que o Cod. houvesse incluído em seu bôjo semelhante dispositivo, não seria ele de se aplicar, por sua inconstitucionalidade.

As instruções só podem ser expedidas, obedecendo os princípios fundamentais da lei, tendo em frente os direitos constitucionais. As instruções são concernentes ao trabalho doméstico dos Tribunais e não podem invadir o direito substativo ou a Const.

Dissemos em nossa inicial que, o § 4º do art. 141 da Const. Fed. expressa:

" a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

É velho em nossa tradição que se mantém e sem dúvida será mantida que, a "expressão direito individual compreende tanto os direitos privados como os publicos e nestes compreendidos os políticos; todos têm o amparo judiciário cuja ação garantidora só depende de ter sido regularmente solicitada, em nome de um direito subjectivo ferido ou ameaçado". Consequentemente, esse direito pode ser exercido por quem tenha qualidades e interesses para dele se socorrer, em defesa de certos



princípios que uma vez postergados ofendam a um só indivíduo ou a coletividade. (PIRES DE ALBUQUERQUE, Rev. For. Vol. XVI. pg. 29).

Segundo se depreende da propria Const. Federal. art. 94, foi aqui incorporado ao Poder Judiciário, juizes e Tribunais Eleitorais para o julgamento dos casos políticos. O atual Cod. Eleitoral. Lei n. 1164, de 24/7/950, regula a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, assim como toda a matéria de alistamento e das eleições e tudo mais a elas pertinente. Dentre essas materias, traça o Cod. em sua letra "h" do art. 12, ordenar o registro e cassação de registro de partidos e candidatos à Presidencia e Vice-Presidencia da República e a letra "f" tomar conhecimento e decidir em unica instancia das arguições de inelegibilidade do Presidente e Vice-Presidente da República. (Const. nº VI do art. 119).

É, portanto, materia de Direito Público Constitucional. É materia de interesse geral da coletividade, tendo por base a ordem pública porque se trata da eleição para o mais alto cargo a ser ocupado no pais, eleição essa que é exercida pelo povo eleitor e que de perto toca ao seu legítimo e sagrado direito de saber em quem vai votar e se o candidato está preenchendo os dispositivos constantes da Carta Magna. Cada cidadão é fiscal da lei pública e da legitimidade daquele que vai nas urnas receber o voto popular. O povo é o representante da soberania da Nação. Esse povo ou em seu conjunto ou em seu todo, falando pela boca das urnas, ou falando por um só cidadão, revestido das normas e direitos políticos, perante o Poder Judiciário, defende sempre os seus direitos políticos. Ele é pelas urnas quem nomeia a sua representação política e por isso

96

T. J. S. E. — S. A.

Secção do Expediente e Arquivo

- 4 SET 1950

Protocolo nº. 2971 *ma*

mesmo precisa saber se essa representação se acha em condições constitucionais de desempenhar o cargo e daí receber seus votos. Para isso, foi que o povo constituiu seus legítimos representantes de então, para que votassem e promulgassem a atual Constituição na qual foi incorporado ao Poder Judiciário, o Tribunal Eleitoral para derimir as questões políticas, fazendo passar pelos crivos da lei, os candidatos elegíveis, reelegíveis, inelegíveis e incompatíveis com a Lei Magna.

É portanto, questão de direito público constitucional e por isso mesmo tem ele o direito, por qualquer cidadão, de fiscalizar a lei ao ser ela aplicada. Está deste modo investido de outorga jure proprio ou melhor jure publico, que é o direito político, nas relações que tem cada cidadão com os seus representantes constitucionais.

É consequentemente, usando desse direito que o Suplente vem impugnar a inscrição do candidato supra citado.

Dir-se-ia que as instruções baixadas por esse Egrégio Superior Tribunal, art. 8º, determinam que a impugnação deve ser intentada por parte de candidato ou partido politico. Estamos certos porem, que de acordo com a exposição que fizemos,, não podem essas instruções apanhar e nem tolher o direito que cabe ao cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos, de impugnar o candidato que solicita a sua inscrição. Isto porque, o art. 119 da Constituição preceitua que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da Justiça eleitoral, incluíse: (seguem os incisos).

Ora, a lei nº 1.164 (Cod. Eleitoral) não cerciou o direito de impugnação e se o fizesse teria atuado contra a Constituição em seus arts. citados, e ainda porque, "a especifica-

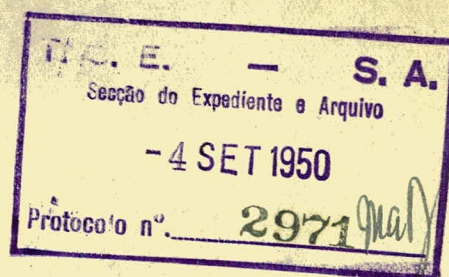
97

T. J. E.	—	S. A.
Seção do Expediente e Arquivo		
- 4 SET 1930		
Protocolo nº		2971

ção dos direitos e garantias nesta Constituição, não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota" (art. 144 da Const. cit.). Os dispositivos da Constituição que não sejam proibitivos, são permissíveis. Quando não estabelece restrições de direito, não será lícito restringirmos. Desde que a lei não exclui o recurso, deixando-o amplo nas suas especificações, não é possível que esse direito sofra restrições. A regulamentação baixada pelo Egrégio Superior Tribunal só pode se referir a matéria processual ordinária, não sendo lícito, data venia, invadir matéria de direito substantivo, que a nosso ver é mais do que isso, é de direito constitucional.

Há, ainda uma outra circunstancia ponderável que muito deverá influir no espírito dos Egrégios Ministros do Tribunal Eleitoral. Que as instruções determinando que a impugnação é permitida por candidato ou partido, provocaria certa anomalia porque, enquanto o impugnante não fôr candidato inscrito, não estiver investido dessa qualidade, não poderá apresentar impugnação e nessas condições, quem fosse inscrito nos primeiros pedidos requeridos, jamais poderia ser impugnado e o que fosse registrado, posteriormente, ficaria sujeito, pelos primeiros, a exigencia da lei, o que redundaria numa desigualdade incompatível com a lei. Isto porque, candidato é aquele que já foi inscrito ou registrado pelo Tribunal Superior. E, uma vez registrado teriam transcorridas as 48 horas sem que sofresse essa oposição.

Poder-se-ia ainda temer-se que o número de impugnações fosse tão avultado que o Egrégio Tribunal ficaria quase impossibilitado de solucionar os casos. Nem isso se daria porque, a impugnação só seria sobre o candidato ou candidatos à Presi-



dência e Vice-Presidência da República e portanto no prazo fatal de 48 horas, o numero de petições - seria relativamente diminuto e calcadas apenas sobre a inelegibilidade ou sobre a incompatibilidade. Além disso, uma vez decidida a primeira petição ou impugnação, as demais cairiam por si, em face do que dispõe o art. 161 do Cod. Eleitoral.

A medida que pleiteamos está escorada na Const. Fed. A excassez do tempo, - 48 horas, - para apresentar essa impugnação, apanhou-nos de surpresa. Entretanto, estamos convencidos de que os nossos argumentos não são falhos e nem destituídos de fundamento jurídico e se porventura alguma duvida possa surgir, será dissipada pela cultura dos Egrégios Ministros do Tribunal.

X X X X X

Pretendíamos, quando nos foi negada a palavra, aduzir perante o Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte:

A preliminar levantada pelo ilustre e honrado Dr. Procurador Geral da República, opinando para que não se tome conhecimento da arguição ou impugnação que apresentamos sobre a inelegibilidade do candidato Dr. Getúlio Dorneles Vargas à Presidência da República, por nos faltar qualidade legal para agir mos perante o Egrégio Tribunal, não nos parece procedente.

Quando apresentamos a arguição de inelegibilidade desse candidato, fizemos ressaltar a improcedencia dos dispositivos do art. 8º das instruções baixadas por esse Egrégio Tribunal, data venia, atentatorias dos preceitos contidos na Const. Fed. de 1946, Enumeramos, em primeiro lugar, o § 4º do art. 141, invocando as garantias dos direitos individuais, discutindo-o

R. J. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1950
Protocolo nº. 2971

em face do nosso direito constitucional e na sua tradição quasi centenária. Demonstramos, com clareza, a outorga que a Carta Magna confere ao cidadão para pleitear os seus direitos políticos perante o Poder Judiciário da Nação e invocamos ainda o direito à ação popular também ali consagrado. Alegamos que o Cod. Eleitoral, recentemente, promulgado, não impede qualquer cidadão de pleitear as medidas necessárias às suas garantias e que a "especificação dos direitos e garantias expressas na Const. (art. 144) não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e princípios que ela adota".

Entretanto, o ilustre e honrado Dr. Procurador passou por cima de tudo isso, não faz a menor referencia sobre os pontos cardiais e fundamentais das nossas alegações sobre o direito que nos assistia e nos assiste, para impugnarmos ou arguirmos sobre a inelegibilidade de candidatos que tenham requerido inscrições. Saltou sobre esses pontos fundamentais para se apegar, - exclusivamente, ao dispositivo do § 37 do art. 141, que foi por nós lembrado, acidentalmente, como mais um argumento.

Basta relermos esta nossa alegação a fls. 3, para se constatar, desde logo, não ser esse o nosso único e principal fundamento jurídico ou sua base. Dissemos ali:

"Esse direito individual é ainda assegurado a todo o cidadão considerado parte legítima para apresentação mediante petição dirigida aos poderes públicos etc.

Ora, a expressão A I N D A por nós empregada na significação justa e gramatical, exprime, que além de outras alegações já apresentadas, acrescentamos mais essas. Mas, o no



bre e ilustre Dr. Procurador absteve-se de comentar e analisar os nossos primeiros argumentos de alicerces invulneráveis. Ora, para que o Egrégio Tribunal tenha deles conhecimento, iremos re produzir-los, mais adiante.

Mas, antes disso, desejamos pedir a atenção do Egrégio Tribunal para a seguinte objeção: Suponhamos que o Egrégio Tribunal determinasse a inscrição de certo candidato à Presidência da República que tenha apresentado documento aparentemente verdadeiro e legal, provando ser ele brasileiro nato. Entretanto, certo cidadão teria prova de que o referido candidato é estrangeiro. Não podia, por ventura esse cidadão vir perante o Tribunal impugnar esse candidato? Pelo simples fato de não ser ele partido ou candidato, consumir-se a ilegalidade e seria o estrangeiro levado à curul presidencial contra o preceito básico da Const.?

Outro argumento nos induziu a concluir pela nossa capacidade e qualidade para impugnar o registro de candidatos ou partidos. Basta relembramos aqui que, há pouco tempo, o Dr. Himalaia Virgolino teve a oportunidade de se dirigir a esse Egrégio Tribunal, por fato muito mais grave e importante, pedindo a cassação do partido comunista, partido este que já se achava inscrito, com deputados e senadores eleitos e empossados e em pleno exercício de seus direitos constitucionais e parlamentares. Pois bem, a inscrição foi cassada e em consequência deste ato do Tribunal, o Senado e a Câmara dos Deputados, cassaram também os mandatos desse partido. Como, agora, sobre o candidato ainda não inscrito se tolhe o direito do cidadão de arguir sua inelegibilidade?

Não, Egrégio Tribunal, a nossa consciência jurídica, o nosso dever cívico e o amor pelos preceitos inalmogáveis da

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1950
Protocolo nº. 2971

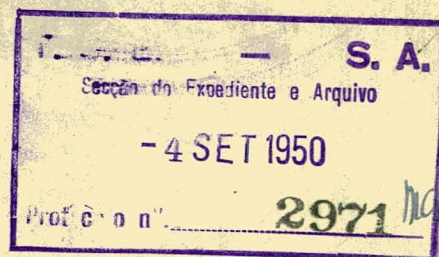
Carta Magna, pasmaram-se diante do parecer sobre a preliminar que nos nega o direito de arguir a inelegibilidade do Sr. Getulio Vargas, sofrendo esse direito restrição que é incompatível com a Const. de 1946, talvez a mais democratica das que têm sido promulgadas em nosso país.

Conclue ainda o parecer alegando que o Egrégio Tribunal baixando as instruções, procedeu na conformidade do disposto da letra t) do art. 12 do Cod. El. Entretanto, S. Excia., não se deu ao trabalho de transcrever esse dispositivo, talvez para não descobrir o que nele se contem. Mas, fazemo-los nós. Expressa ali: compete ao Tribunal: "expedir as instruções que julgar convenientes á execução deste Código". Nada mais ali se contem. Mesmo assim, o parecer conclue:

"Consequentemente, não sendo o impugnante candidato à Presidencia e nem de partido político, somos por que se não tome conhecimento da impugnação".

Data venia, não encontramos onde possa se apegar o parecer para chegar a essa conclusão. Então, pelo fato de estar o Eg. Tribunal autorizado a baixar as instruções para dar cumprimento ao Cod. El. podem essas instruções contrariar o direito substantivo e os preceitos da Carta Magna?

Esse "consequentemente" do ilustre Dr. Procurador Geral não encontra resonancia no referido texto e jamais ali a lei outorgou direito para que o Egrégio Tribunal restrinja os poderes que tem o cidadão de impugnar o candidato que pretenda se inscrever para o cargo à Presidencia da República. Os poderes políticos de cidadão, como parcela do Povo, são amplos e muito mais do que os de direito privado, porque, sobre este direito só podem pleitear "propor ou contestar a ação, aqueles que tenham legitimo interesse,



economico ou moral". Entretanto, a propria Const. de 1946, quando trata de interesse de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autarquicas e das sociedades de economia mixta, expressa que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos". (§ 38 do art. 141 da Const., ali muito e muito pertinente do § 37 citado como tabú do parecer).

Haverá caso mais lesivo do que permitir na Presidência da República pessoa que não preencha as qualidades exigidas pela Constituição, pessoa essa que já deu mostras de sua incompatibilidade com o regime, por atos inequívocos e públicos durante o seu longo Governo e mesmo depois deste?

Mas, o engano ou o equívoco do parecer se manifesta ainda quando afirma que não sendo o impugnante candidato e nem partido, não está revestido de qualidade para impugnar.

Não. A lei não proíbe tal impugnação, Também o art. 89 das instruções não fulmina com tal restrição. Isto porque, expressa o art. 89, apenas o candidato ou o partido político.

Não está, portanto, expresso que só é, somente candidato ou o partido politico o único que possui qualidade para pleitear a impugnação. Se as instruções expressassem que só ou sómente o candidato ou o partido, aí ficaria excluído outro qualquer interessado de formular essa medida, embora contrariasse ela os princípios fundamentais de direito e os dispositivos da Constituição de 1946. Deste modo, vemos que as instruções não restringem esse direito, porque seriam odiosas se assim procedessem. O que podemos admitir para dar um alívio à opinião do parecer, teria, quando muito, havido, talvez, omissão por parte das instruções), Mesmo assim, quando a lei fôr omissa (aqui são apenas instruções), "o juiz decidirá o caso de acôr-



do com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito," como prevê o art. 4º da Intr. do Cod. Civ..E na "aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigencias do bem comum". (Art. 5º do Cod. cit.).

Lamentamos a escacez do tempo que nos é concedido para explanar-mos melhor o nosso pensamento sobre essa materia. Porem, nem isso seria necessário, porque a competencia e cultura dos Egrégios Ministros no-lo dispensam.

De modo que, se em matéria de direito privado, amplia-se o poder ou a outorga do cidadão, como então, quer se restringir na do direito político, quando a mesma nossa Constituição, em suas disposições Preliminares, do art. 1º proclama que "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido"? O povo não é só para ser obrigado a votar, para trabalhar e pagar impostos. Ele tem e terá sempre que intervir nas questões politicas. Sem dúvida que esse direito é para ele sagrado, pois, é a Cupula da Organização Federal sob a qual se irradiam os direitos fundamentais da Const. Fed. isto é, da sua Soberania. A significação desse texto, não é apenas como portico in color ou como expressão de leão em portão de chavara. Se o poder emana do povo e em seu nome será exercido, ele teve e tem o direito de acompanhar, arguir e conhecer em quem vae votar e se o cidadão tem qualidades prestabelecidas pela Carta Magna para receber os votos do Povo.

É preciso que, os que nos ouçam e os que conosco sentem a nossa posição, que o nosso escopo é o de cumprir o dever cívico de cidadão brasileiro, mais anda o de jurista, na defesa dos princípios fundamentais da Constituição do país, que sabemos se achar também em otimas mãos dos Eminentes e Egrégios Ministros deste Tribunal, homens de passado impoluto e de integridade jamais desmentida.

T. S. E.	—	S. A.
Seção do Expediente e Arquivo		
- 4 SET 1950		
Protocolo nº. 2971		

104

Encaramos a situação grave do país, motivo porque nos dispuzemos a enfrentar este momento, como contribuição modesta e simples para solução pacífica da luta que ameaça perturbar a nossa vida. Preferimos nos precaver com a máxima de CÍCERO: "Justitia hostes vincere gloriosius est quam armis".

X X X X X

A decisão do Egrégio Tribunal negando-nos qualidade ou legitimidade para impugnarmos o candidato a ser inscrito, por atribuir apenas a outro candidato ou ao partido político esse direito, coloca-nos em posição pouco lisonjeira, em face de nossos conhecimentos sobre a legislação em vigor. Dá a entender que fomos negligentes na interpretação do Cod. Eleitoral ou nos dispositivos constitucionais ou que tenhamos agido inconscientemente, em pleno desconhecimento do direito que nos assiste de pleitear essa medida.

Entretanto, os fundamentos ressaltados no voto do Egrégio Ministro Relator, nos conveceram ainda mais que a razão está conosco, conforme já deixamos plenamente demonstrado na petição deste recurso.

Além disso, tivemos o voto do Egrégio Ministro Cunha Mello acompanhando o nosso pensamento jurídico, dando-nos inteira razão. Não estamos, consequentemente, só. A douta opinião do ilustre Ministro muito nos desvanece. Sem desmerecer a votação dos demais Egrégios Ministros, cujas opiniões respeitamos e engrandecemos, entendemos entretanto, que o voto desavindo dos demais é o que está seguramente interpretando e aplicando a lei na sua verdadeira exegese, baseado exclusivamente na tradição de nos-

F. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 DE 1930
2971
Protocolo nº _____

so Direito e dos preceitos insofismáveis da Const. Federal. Insistimos e insistiremos ainda se preciso fôr, na defesa desse Direito postergado.

A QUESTÃO DA INELEGIBILIDADE

O MÉRITO

1) - Sobre este ponto, reportamo-nos ao que alegamos em nossa impugnação ao candidato.

Não podemos, entretanto, deixar despercebidos os fundamentos expedidos pelo Egrégio Relator, eminente, brilhante e culto Ministro Ribeiro da Costa, por quem temos o maior respeito e admiração, do mesmo modo os demais votos de cada um dos Egrégios Ministros, proferidos neste Acórdão.

Exposando S. Excia., - Ministro Ribeiro da Costa a opinião do não menos brilhante Themistocles Cavalcante, entende que a "matéria de inelegibilidade é, porem, rigorosamente eleitoral, porque diz com a capacidade política, o exercício passivo do direito do voto as condições para receber legitimamente o sufrágio e usufruir das suas vantagens e prerrogativas",

Data venia, discordamos, em grande parte desse conceito, Sem dúvida que, o caso da inelegibilidade tem relação com o exercício do voto por ser ela um direito político por isso mesmo ter também relação com a matéria eleitoral, que é matéria processual sobre a qual recae o pleito.

Entretanto, entendemos, por nosso turno, que a inelegibilidade é matéria rigorosamente constitucional, porque, a inelegibilidade ou a elegibilidade do Presidente da República encerra princípios fundamentais e base profunda sobre o direito de ocupar o posto máximo, de Chefe da Nação, tendo em vista o nosso regime.

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 Set 1950
Protocolo nº. 2971

106

Para ser elevado à suprema direção do país, a Constituição exige como condição primordial da elegibilidade (art. 80) - o de ser brasileiro nato. Além disso, a Const. ainda em seu art. 139, estabelece outras posições e prevê as da inelegibilidade. De modo que, a matéria é rigorosamente constitucional e sobre ela temos que nos basear. A capacidade política do Presidente está estipulada, distinguindo a Carta Magna dos casos de elegibilidade, reelegibilidade, inelegibilidade e incompatibilidade, todas em capítulos diferentes e exigências distintas.

É por isso que, ao levantarmos a arguição de inelegibilidade do candidato, baseamos os vossos argumentos, exclusivamente, nos preceitos básicos da Constituição.

2) - Entende ainda o voto do Egrégio Relator que compete, pela opinião que adota, conhecer da elegibilidade do candidato e seus requisitos sobre o pedido de inscrição, se sua comprovação é realmente perfeita e fundada em lei e bem assim se o candidato incide na inelegibilidade.

Ora, sobre a elegibilidade expressa no art. 80, nada alegamos. Apenas, tratamos da inelegibilidade prevista no art. 139, nº I da Const.

Penetrando nesta matéria, o voto do eminente Relator repele o mosso modo de pensar, e alega:

" Se houvessemos de versar o tema sob os impulsos do desvario da paixão política, diríamos com o grande órgão da opinião pública. O "Correio da Manhã" - tendo a frente seu brilhante redator, o Sr. Costa Rego: o Sr. Getulio Vargas matou, durante quinze anos de regime totalitário, as esperanças de uma geração de brasileiros: "volto, pois, a dizer-lhe Joaquim: O Dr. Getulio é mais do que inelegível: e, por natureza inconstitucional".

Atemo-nos, contudo, restrintamente à matéria da inelegibilidade, que esta se reserva ex-

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1950
Protocolo nº. 2971

pressamente á competência deferida pela Const. á Justiça Eleitoral.

Consultando o dispositivo applicavel á solução do pedido, o artigo 139 da Carta Política de 1946, - ali encontramos sob o número um daquelle inciso, a regra de que é inelegível, entre outros casos, para Presidente da República, o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, situação que, segundo se tem sustentado, define a posição do candidato cujo registro se pede ao Tribunal, pois o mesmo exercera mencionado cargo no período imediatamente anterior ao do actual Governo. Tal, porém não é exato, eis que o período anterior, a que, incontestavelmente, se refere o inciso em apreço, é o do Presidente ora em exercicio pois foi ele eleito a 2 de dezembro de 1945 e empossado a 31 de janeiro de 1946. A Const. em vigor, promulgada em Setembro de 1946, não se referira, como a muitos se afigura, ao período anterior do Governo deposto em 1945, mas, sem sombra de duvida, ao anterior período que será o exercido pelo actual Governo, cujo Chefe é inelegível e, assim sucessivamente, no término dos respectivos mandatos, todos os que se lhe seguirem.

Quando o Legislador Constituinte houvesse pretendido extender ao ditador deposto a vedação de elegibilidade, omissão em que incidiu com quebra, indesculpavel, do sistema constitucional e democrático, tel-o-ia feito expressamente, no uso das suas faculdades soberanas, pondo termo as incursões de um cidadão de indole instintivamente anti-democrática nos meandros da organização fundamental do regime, seja lhe vedando o acesso a quaisquer cargos eletivos seja-lhe suprimindo todos ou alguns dos direitos politicos".

Data venia, as razões do Egrégio Ministro e suas conclusões, quando expressa, para não applicar o texto constitucional ao candidato impugnado, que o "período imediatamente anterior", do art. 139 nº I, - "será o exercido pelo actual Governo cujo Chefe é inelegível", - e mais abaixo, - quando expressa se fosse de modo contrario a interpretação, "tel-o-ia feito expressamente" o Legislador Constituinte, nos induz a ficarmos fiel ao nosso ponto de vista esternado nos artigos publicados no "Jornal do Comércio",

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1930
Protocolo nº. 2074

em datas, respectivamente, de 18 de junho e 16 de julho do corrente ano.

O Egrégio voto, data venia, inverteu a ordem jurídica dos preceitos constitucionais para com isso concluir justamente de modo contrário aos princípios jurídicos da tradição de nosso Direito, em geral, principalmente sobre a matéria constitucional, mormente sobre o caso de inelegibilidade do Presidente da República, que sempre se entendeu, ser de interpretação strictis juris, isto é, de inalterabilidade do texto legal.

O que a lei não restringe ou não expressa, não será lícito ao interprete restringir, ou modificar ou ampliar.

O art. 139 nº I da Const. Fed. prescreve:

São inelegíveis.

Para Presidente e Vice Presidente da República.

- I) - "O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído."

Ora, o voto do Egrégio Ministro para chegar a conclusão nêle contida, teve que modificar o dispositivo do texto supra e com isso deixou de aplicar o que está ali expresso. Isto porque, inverteu a ordem jurídica para satisfazer o seu pensamento jurídico. Se o texto do art. 139 nº I, expressa, "período imediatamente anterior" entretanto, o voto do Egrégio Relator nos informa que esse "período imediatamente anterior" deve ser entendido "o exer-

Recepção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1930
Protocolo nº 2971

cido pelo atual Governo." Com isso inverteu o significado do texto, alterando, para dizer que anterior é atual, ou o que será, o que vae ser exercido, não aquele que já foi anteriormente exercido. Converteu o passado em presente.

Decompôs, modificou, alterou e inverteu o texto legal para dizer que o anterior terá que ser o atual e o que já foi, estará ainda por ser.

Se a lei terá que ser entendida strictis juris e será empregada tal qual nela se contém, não nos será lícito entendê-la de outro modo.

Se recorrermos a matemática, na voz dos números, que explicam em matéria concreta, que determinam quantidades, que ligam os cálculos precisos aos resultados positivos, segundo as razões do problema a ser solucionado, ao aplicar-mos o texto ora em discussão, chegaremos fatalmente a um resultado contrário ao da decisão do Venerando Acórdão.

O art. 139 nº I, fala em exercício de cargo, em seu tempo, e em período imediatamente anterior. Esse período pela Const. atual é de cinco anos e os previstos nas Constituições de 1891 e 1934, era de quatro anos. A questão de período é, portanto, coisa certa e definida. Período é o prazo ou o espaço de tempo estipulado pela Const. para o exercício do cargo de cada Presidente para o qual fôra ou seria eleito.

A Const. de 1891, expressa: art. 43

" O Presidente exercera o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período imediato."

Para não fugirmos do texto da Const. de 1891, vamos re-

T. J. E.	—	S. A.
Seção do Expediente e Arquivo		
- 4 SET 1950		
Protocolo nº	2971	

duzir a números o que está escrito, em sinais alfabéticos.

O penultimo periodo, por exemplo, presidencial, antes da revolução de 1930, foi o de 1922 a 1926, exercido pelo ilustre Presidente Artur Bernardes. Qual era o período imediato a este? Sem dúvida que foi o de 1926 a 1930, exercido pelo ilustre Presidente W. Luiz. Isto porque, o período imediato para o qual seria eleito o Presidente, era o subsequente e não aquele que estava sendo exercido e preenchido pelo Presidente, isto é, para o qual havia sido eleito, empossado e em pleno exercício. É consequentemente, o período de 1922 a 1926, o período de referência para o imediato que foi de 1926 a 1930.

Vem, posteriormente, agora, em 1946, a Const. atual, que expressa:

São também inelegíveis

"O Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior... etc.

Reduzamos também a números esse dispositivo, tendo sempre como base o preceito constitucional, impregando a expressão período, traço característico para designar, especificar e distinguir o tempo de exercício eletivo para o cargo de Presidente.

Quem exerceu o cargo no período imediatamente anterior? Foi, certamente, aquele que o ocupou antes do período que corre ou seja o do período atual. E qual foi esse período? foi o exercido antes de ser o eleito para o período atual, isto é, o período que se findou a 29 de outubro de 1945, exercido pelo Sr. Getúlio Vargas, período este a partir de 10 de novembro de 1937, previsto na Const. dessa mesma data e terminou a 29 de outubro, com a sua deposição, ferindo-se o pleito eleitoral a 2 de dezembro de 1945,

T. S. E.	—	S.
Seção do Expediente e Arquivo		
- 4 SET 1950		
Protocolo n.º 2971		

4521
111

isto é, 33 dias após, a vaga, eleição essa marcada pelo próprio Presidente deposto, que com a sua realização daria por findo o seu período governamental, embora exercido por tempo, em dobro. Qual é o período atual?? É aquele que se seguiu ao anteriormente ocupado, a partir de 31 de janeiro de 1946 e a se findar a 31 de janeiro de 1951. (Const. Fed. art. 2º das disposições Trans.), com a eleição de 2/12/1945.

Do mesmo modo que o período imediato é aquele que segue ou que atua em seguida, o imediatamente anterior é o que antecede ao atual. Porque, período atual, o que está sendo exercido pelo General Eurico Gaspar Dutra, é o ponto de referencia para base ou se distinguir o anterior do posterior, o antecedente do subsequente. Assim como o numero imediatamente anterior ao numero 9 é o nº 8 e o imediato ao 9 é o nº 10.

Adotado o critério conclusivo do Venerando Acórdão recorrido, chegaríamos ao absurdo de que o numero 9, seria ele próprio o seu imediatamente anterior, em vez de ser o numero 8. Teria ele o dez como imediato e o oito desapareceria para dar lugar ao próprio nº nove, e consequentemente absurdo.

Reduzidos assim, à voz dos números os textos expressos acima citados, chegaremos em campos opostos à decisão recorrida.

Em nosso segundo artigo publicado no Jornal do Comércio de 16/7/1950, que vae junto ao processo, - alegamos que o texto do artigo 139 nº I, que é matéria de inelegibilidade, não pode sofrer modificação ou alteração na sua interpretação para ser aplicado. Entretanto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral procurando um histórico das Comissões da Constituinte ^{para} conhecer a intenção do legislador, não encontrou sinais de que o intuito fosse o de tornar inelegível o ex-ditador. Do contrário, teriam os constituintes

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1950 112
2971
Protocolo n. _____

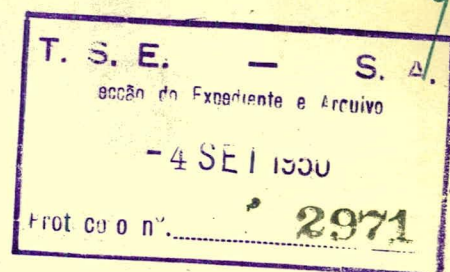
feito expressamente, no uso de suas faculdades soberanas, pondo termo as incursões de um cidadão de indole instintivamente anti-democrática...

É justamente o ponto que nos batemos e nele calcamos a inelegibilidade do candidato. Alí, no texto do art. 139, está claro e insofismável sobre a inelegibilidade do candidato. Ao contrário da decisão recorrida, vemos que alí esta expressamente e frisantemente decretada a inelegibilidade. Diz o Tribunal que não é esse o sentido da Lei Magna, mas, mesmo que fôsse esse o seu pensamento, ele não podia e não pode ter acolhida, por não ser possível a modificação do texto sobre a inelegibilidade. Parece-nos não haver razão para assim pensar e assim se exprimir o Egrégio Tribunal. É justamente por não se achar expresso no texto legal, do artigo 139 a não reeleição do Presidente da República, que continuamos a afirmar e para que ela se dêsse, necessário seria que a lei fôsse expressiva como fizeram as outras anteriores, sobre a reeleição. Se alí não consta essa proibição, não será lícito ao interprete tirar conclusões diversas. Se o texto está mal redigido ou se incompleto, terá que ser cumprido até que concertado ou revogado.

Dissemos em nosso artigo referido acima, que já o insigne LAURENT, nos ensinava:

La loi, fût elle mille fois absurde, encore faudrait-il s'en tenir à la lettre, parce que le texte est clair e formel. Droit Civil Français, Vol. IX p. 147, citado, -

Em parecer proferido pela COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE PODERES DO SENADO FEDERAL, como Relator o saudoso jurisconsulto



JOAO LUIZ ALVES, valia-se da mesma fonte.

"Quant une loi est claire, il ne faut point en éluder la lettre sous prétexte d'en pénétrer l'esprit. Qu'est-ce que l'esprit de la loi? C'est la volonté du législateur. Or, quand le législateur a parlé clairement, il a fait connaître sa volonté; des lors le devoir de l'interprète est d'obéir".

Nada mais sábio do que êsses lógicos e profundos conceitos jurídicos. De modo que, as alegações apresentadas pelos interpretes negligentes, não pode ter acolhida no caso presente. Não é lícito, portanto, ao intérprete tirar conclusões outras, quando o texto da lei é claro, positivo e conclusivo. Não nos será possível fazer distinções ou modificações do texto legal, quando essa distinção o modifica. Estamos aplicando a lei na sua verdadeira expressão, colocando em cada alínea os precisos termos e não lhe estamos dando interpretações diferentes do seu significado. Ao passo que os nossos opositores, para que possam dela se valer, modificam-na, alteram-na por interpretações viciosas. A lei, ainda quando fôsse mil vezes absurda (que no caso não é) deve ser respeitada uma vez que o seu texto seja claro e formal, como já dissemos.

3) A confusão que estão fazendo os nossos opositores entre elegibilidade, reeleição, inelegibilidade e incompatibilidade, é lamentável. Alguns, então, afirmam que, para ser eleito Presidente da República, basta que seja cidadão brasileiro e ser maior de 35 anos. Não. Quem assim pensa, demonstra ignorância profunda sobre a nossa Carta Magna. À essas qualidades terão que ser

T. S. E.	S. A.
Seção do Expediente e Arquivo	
- 4 SET 1950	
100.000 0 0	2971

laciona com o da reeleição. Cada qual tem o seu dispositivo preciso à sua aplicação, porque sendo matéria strictis juris não pode ser aplicada por analogia.

4) Jamais declaramos que o Sr. Getulio Vargas não estivesse em condições de ser elegível, porque, não alegamos fôsse argentino ou polonês ou de outra nacionalidade que não a brasileira e tão pouco ser ele menor de 35 anos, pois, sabemos ser ele maior de 70 anos.

O que asseveramos, em face da lei, é a sua inelegibilidade, frente ao disposto do art. 139 cit., porque este dispositivo não pode ter outra interpretação. O que ali está escrito, é claro e formal, não podendo sofrer restrições ou tão pouco dar-lhe aplicações diversas. Admitir-se que o período imediatamente anterior seja o da eleição e não aquele que a antecede, será burlar a lei ou examiná-la com olhos vessos e tomar nuvem por Juno. Isto porque, pretendem os proselitistas da não inelegibilidade dar uma outra interpretação jurídica ao art. 139, entendendo que seu dispositivo deva ser compreendido e invocado para impedir a reeleição do Presidente do período atual, que tenha exercido por qualquer tempo o cargo. E, que não seria admissível que o seu antecessor se tornasse inelegível quando o último não estava impedido de concorrer às eleições, é, consequentemente, um absurdo. É este o grande "trunfo" com que ameaçam a destruição de nossos argumentos.

Não nos é difícil rebater semelhante tese, porque ressalta da própria lei Constitucional, como seu imperativo, essa improcedência.

Como já vimos, na atual Carta Magna e em todas as que mencionamos, quando dispõem sobre a eleição do Presidente,

1298

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1936
2971
Protocolo nº. _____

115

aduzidas outras que a Constituição exige, pois, o analfabeto, -o que perdeu os direitos políticos, os de incapacidade civil absoluta, os que estão sob condenação criminal, e tantas outras exigências da lei, embora sejam brasileiros natos, maiores de 35 anos, não podem ser eleitos para o cargo de Presidente da República.

Os casos de elegibilidade, reeleição e inelegibilidade estão caracteristicamente e distintamente distribuídos por títulos diferentes na Constituição. Desde as de 1891, 1926, 1934 e 1946, menos a de 1937, que por sua natureza fashista, não fazia menção sobre a reeleição e sobre a inelegibilidade, condicionando apenas a elegibilidade, - o de ser brasileiro nato maior de 35 anos, - todas as demais tratavam do assunto, separadamente, em títulos e capítulos diversos.

Sobre a elegibilidade, prevê a de 1891, as condições essenciais para ser Presidente da República (seção II do Cap. I § 3º, art. 41) e sua reeleição em outro art. Sobre a inelegibilidade, vem ela mencionada no Cap. II, art. 47 § 4º, tratando em leis ordinárias os demais casos. Na Const. de 1934, a matéria está distribuída do mesmo modo, relacionando os seus dispositivos: - o da reeleição art. 52 e § 5º, sec. I do Cap. III. Sobre a inelegibilidade, art. 112 Tit. III e Cap. I.

Na de 1946, Cap. III, sec. I art. 80, as condições essenciais à elegibilidade, sendo omissa sobre a reeleição, como também o era a de 1937; e, finalmente, no Tit. IV do Cap. I do art. 139, a inelegibilidade. De modo que a regra sobre a elegibilidade não pode ser confundida com a da inelegibilidade e com a da reeleição. Cada qual tem seu dispositivo inerente à sua aplicação, não podendo portanto, pretender aplicar-se o art. da Constituição que trata da inelegibilidade com aquele que se re -

T. S. E. — S. A.
Secção do Exercente e Arquivo
- 4 SET 1930
Protocolo nº. 204

como fizeram as de 1891, 1926 e 1934, que se espessa que o Presidente será eleito por 4 anos e não pode ser reeleito o período imediato.

Tratando-se das condições essenciais em um capítulo e título, a reeleição em outro e a inelegibilidade em um terceiro, cada qual tem sua aplicação distinta para cada caso em que incidir. Se a inelegibilidade, como sustentam unanimemente os juristas, é matéria strictis juris, - como se pode então confundir todos os casos em um só, se eles diferem uns dos outros? Se a lei não cogita de reeleição, guardando sobre ela silêncio, não é possível que plasmemos à mesma lei sobre casos não aplicáveis a ela, ou aplicando-a, por analogia. Dir-se-á que o Presidente atual pode ser reeleito, ao passo que, aquele que, o antecedeu 5 anos passados, permaneça inelegível? Não duvidamos que essa anomalia possa acontecer, pois, se a lei silenciou sobre a reeleição, cochilou e daí a omissão, lamentável. Nem por isso nos é lícito emendar ou recompôr a lei para substituí-la, na sua aplicação, a não ser pelos meios constitucionais. O que se conclui é que, ao ser redigido ao art. 82, expressando que o Presidente e o Vice-Presidente exercerão o cargo por 5 anos, o legislador constituinte deixou de se referir à reeleição e essa lacuna só poderá ser reparada por futura emenda à Constituição. Nem pode ser outra a interpretação, porque, quando foi redigido o art. 78 e seguintes da Constituição, ali ficaram discriminadas as substituições, impedimentos, vagas, condições de elegibilidade, prazo de exercício, posse, juramento etc. etc., omitindo a reeleição. Outro cochilho verificou-se também no ante-projeto, como nos afirma JOSÉ DUARTE, Com. à Constituição, sobre as datas para o começo e término dos mandatos do

T. S. E.	—	S. A.
Secção do Expediente e Arquivo		
- 4 SET 1930		
Protocolo nº. 2971		

112

Presidente e Vice-Presidente da República, acudido à tempo, porém, nas Dis. Transitórias, quando esse dispositivo devia estar previsto, no corpo da Const., como se fez no § 4º do art. 43 da de 1891, e na de 1934.

5) Não estamos arquitetando ou remoendo o espirito para chegarmos a essas conclusões. Constatamos apenas que houve omissão sobre a reeleição. Isto porque, nas Const. de 1891, 1926 e 1934, todas elas satisfizeram com clareza formal quando se referiram à reeleição. A de 1891, art. 43 expressava claramente que o Presidente "não podia ser reeleito para o período imediato". Ora, imediato aí está claro e frisante, pois para o período imediato não podia ser reeleito. Se a Carta Magna de 1891 se expressava desse modo, como sendo período imediato o que sucede ao que está sendo exercido, sem dúvida que o período imediatamente anterior tem que ser forçosamente aquele que antecedeu ao atual. O ponto de referência é, consequentemente, o período atual, isto é, o período presidencial que está sendo exercido pelo presente para o qual fôra leito. Se a lei, como a de 1891, expressava que não podia ser reeleito para o período imediato, todos compreendiam que se tratava do período subsequente, porque a eleição se daria para o futuro e não para o passado. Agora, porém, pela Const. de 1946, a lei já não fala mais em período imediato, mas, sim em, "imediatamente anterior, quando se refere à inelegibilidade", portanto o período precedente, porque o vocábulo imediato pode ser precedente ou subsequente.

Se, entendia-se período imediato, como sendo o subsequente ao período que estava preenchido e exercido pelo

T. S. E. — S. A.
Secção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1966
Protocolo nº. 2971

Presidente eleito, sem dúvida que, o imediatamente anterior, como frisa a lei, é aquele que o precede. Daí não se pode fugir. Portanto, temos que período immediato se compreende o período que sucede ao actual, ou por outra, a aquele que está preenchido pelo Presidente em exercício, e para o qual foi eleito. Porém, desde que a lei nova fala em período imediatamente anterior, tem-se, forçosamente de se compreender o período que antecede ao período actual.

X X X X X X

Embora a matéria de direito constitucional político ofereça sempre campo vasto para discussões jurídicas, entretanto, sobre o caso actual ela não pode ir além dos preceitos expressos da Const. Federal, quer sobre a preliminar de nossa legitimidade de pleitearmos a impugnação do candidato, quer ainda a sua inelegibilidade, nitidamente caracterizada no nº I do artigo 139.

Além das alegações que agora oferecemos, pedimos ainda a atenção do Egrégio Supremo Tribunal para as que já foram apresentadas na petição de impugnação.

Entrando no fundo moral e incompatível sobre a inelegibilidade do ex-ditador, vemos que a sua situação é ainda mais precária perante o preceito da Constituição, como perante a opinião pública do país. A não serem os seus apanguados, componentes marcantes de seu partido político, com raríssimas exceções, vemos que os juristas, a imprensa e os homens de responsabilidades definidas, clamam, unanimemente, pela inelegibilidade do homem nefasto a Nação. Permita-nos o Egrégio Tribunal,

T. S. E.	—	S. A.
Seção do Expediente e Arquivo		
- 4 SET 1950		
Protocolo n. 2871		

29

que juntemos recortes de vários jornais desta capital nos quais encontramos notícias referentes a atuação política do ex-ditador.

Salientam esses valorosos e brilhantes jornais o passado e o presente do Sr. Getúlio Vargas, quer como ditador durante o longo e nefasto período de 15 anos, quer pelo espaço de tempo em que se locupletou à custa o erário público, como senador, sem prestar serviços e quer, agora, quando realiza a campanha eleitoral, em prol de sua candidatura à sucessão presidencial.

Além de sua inconciliabilidade com a lei e com o regime, demonstra ainda nesses seus atos a sua incompatibilidade moral, por sua conduta de corrupção, como admiravelmente se pronunciou J. E. de Macêdo Soares, o inconfundível e grande jornalista.

As irrespondíveis e causticantes críticas da imprensa patriótica e independente, não foram jamais rebatidas. Estão todas de pé.

Não queiram supor que a nossa atuação no caso da impugnação do candidato, seja levada por qualquer recalque pessoal, por despeito mal contido ou por cabotinismo de impenitente desocupado. Não. As mesmas sinceridade, espontaneidade e entusiasmo que nos levaram a terçar armas na campanha de 1930, em favor do candidato de hoje, na persuasão de que ^{íamos} ~~estamos~~ em busca de melhores dias para a Patria, são as mesmas que nos conduzem hoje a defender a lei e o direito, tendo em frente o disposto do nº I do art. 139 da Const. Fed.

Tivemos e temos por único escopo, na qualidade de jurista, não só o de zelar pelo cumprimento dêsse preceito, como ainda o de resguardar o país de nova hecatombe. Rasgar esse dispositivo constitucional para abrir novo caminho em direção ao ~~Go~~ verno, para o ex-ditador e conserva-lo ad- infinitum no Poder, seria a aprovação implícita e tácita de seus atos destruidores das Constituições anteriores.

120

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1950
Protocolo nº. 2971

120

Está, agora, nas mãos do mais alto tribunal do país, sua Corte Suprema, o exame da lei. Pensará e meditará sobre a situação do candidato. Refletirá sobre o seu passado e o seu presente e sobre as inevitáveis consequências do futuro, tendo diante dos olhos os Destinos da Pátria.

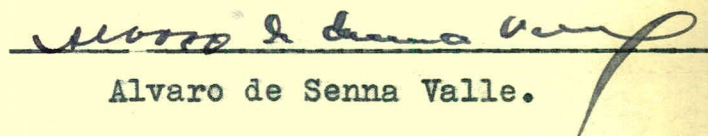
Aplicará a lei na sua inteireza e rigidez inamalgável e com esse proceder prestará mais um serviço inestimável ao Brasil.

De nossa parte, entendemos haver cumprido nosso dever cívico, interpretando a Lei, salvo melhor Juízo.

Esperamos que seja o recurso inteiramente provido por assim determinar a Lei e a

J U S T I Ç A

RIO DE JANEIRO, 4 de Setembro de 1950


Alvaro de Senna Valle.

-4 SET 1950

121
2971

Registro de candidaturas

Protocolo nº

O Tribunal Superior Eleitoral iniciou o julgamento da hipótese de ser ou não registrável como candidato à presidência da República o candidato apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

O registro do sr. Getúlio Vargas foi contestado por um advogado de nosso Foro, que contra ele alegou uma série de circunstâncias, algumas de ordem jurídica e outras de ordem política.

O relator, do feito foi o ilustre ministro Ribeiro da Costa, que proferiu seu voto favorável ao registro, não encontrando na Constituição nenhum texto expresso através do qual ficasse caracterizada a inelegibilidade do candidato do P.T.B.

Antes, foi levantada a preliminar de ilegitimidade de parte, pois, no entender do relator, só têm qualidade de contestar o registro um outro candidato ou qualquer dos partidos legalmente autorizados a funcionar no País.

Esse aspecto da questão é que provocou a primeira divergência entre os membros do Tribunal Eleitoral, tendo um dos ministros pedido vista dos autos para melhor estudo da matéria.

A nosso ver, a conclusão do voto do ministro relator está revestida de juridicidade, mas a preliminar levantada de ilegitimidade de parte nos parece inaceitável.

É da essência do regime democrático a faculdade de qualquer cidadão se opor diretamente, invocando apenas sua qualidade de eleitor, contra a pretensão desse ou daquele candidato, apresentando provas de sua incompatibilidade com o posto a que aspira.

A Constituição, no capítulo em que define os direitos e as garantias individuais, inscreve no art. 141, § 37, o seguinte:

"E" assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades e promover a responsabilidade delas".

Logo em seguida, no § 38, prescreve:

"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados e Municípios"...

Dir-se-á que os dispositivos citados se referem de modo expresso a assuntos diferen-

tes daquele que acaba de ser ventilado perante o Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, revelam eles a índole do regime e a amplitude dos direitos conferidos ao cidadão na defesa da forma de governo e na proteção ao patrimônio.

A Constituição não restringiu a faculdade conferida ao cidadão, tanto que reconheceu em texto especial a amplitude desse requisito conferido ao cidadão no gozo de seus direitos políticos e civis. O art. 144, que serve de fecho ao Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, declara:

"A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Por esse art. se conclui que a discriminação dos direitos atribuídos ao cidadão de exercer severa vigilância em torno do exercício do poder público, não restringe a faculdade individual, não tolhe o direito do cidadão de ampliar esse requisito do regime democrático até o limite necessário a proteger a normalidade de seu funcionamento.

Assim é que o cidadão é parte legítima para denunciar atos ilegais e abusos do poder praticados por qualquer autoridade, até mesmo o Chefe do Poder Executivo, contra o qual poderá oferecer denúncia circunstanciada perante o Congresso, instaurando, dessa forma, o processo de apuração de sua responsabilidade.

Se o cidadão pode agir contra autoridades já empossadas e no exercício de suas atribuições legais, não se lhe poderá recusar o direito de se opor a que alguém, um dia, possa investir-se da autoridade superior de dirigir os destinos nacionais.

No limiar do processo eleitoral, quando se pleiteia o registro dos candidatos, aparece o cidadão para articular contra eles circunstâncias de toda ordem, que os tornem incompatíveis com a função pública, a que aspiram. O Tribunal é soberano, cabendo decidir em definitivo se o oponente tem ou não tem razão, se está agindo no alto propósito de proteger os interesses nacionais, ou está apenas alinhando argumentos sem consistência jurídica para embarcar o pleito.

...do, pelo que a inter-
Cetulo Vargas, após os curati-
urgência que ali lhe foram feitos.

AS temperaturas extremas verificadas fo-
ram as seguintes:
Máxima, 29,9
Mínima, 10,6

VÁRIAS NOTÍCIAS

T.B.E. - S.
Seção de Expediente e Arquivo
4 SET 1950
2971

Ape ante:
co da La-
de Coepe-
ada; Rela-
sor: O Se-
Feito o
proclamado
lado a re-
or Rabelo,
dando pro-
apelação.
n Mandado
o Tavares;
ols; Rela-
o; Revisor:
Feito o re-
s, Hariber-
s de Al-
pelada, se-
ando-se ao
embargador
o contra o
s-gnado o
edigir o
Desembar-

Apelantes:
her: 2,os)
Apelados:
r Agenor
Frões da
a o advc-
apelantes,
e ao jul-
gadr Pre-
pelação e
to do Se-
va provi-
unda ape-
sembarga-

e assina-
de Santa
Desem-

(Habeas-
Cruz, jul-
a hora, o
cerrada a
da Pauta

causas que
980 de
Francisco
Domínguez
Portela
a Junior,
sta o Sr.

n. 1.225
Oldemar
nso. Em-
trica e o
Desembar-
mbargador
lor.

suras —
Sr. De-
r. Desem-

ca N. 953
de Assis
l de Tere-
ira Pinto.
Adiado da

ação Cível
o apelado
a. Embar-
Lahmeyer.
eco. Adia-

de Itape-
lheiros, por
do: O Dr.
a. Relator:
o da sessão

N. 176 de
ga Cretton.
al. Relator:
mal. Adiado

N. 178 de
Escriturá-
al. Relator:
mal. Adiado

N. 40.448
ra Marques.
Relator: Sr.
Adiado da

de Pirai —
de Oliveira
tor: Sr. De-
argador Fer-

IS
posão de uma
Similares, si-
um incendio
as instalações

etros do Posto
nente Mariano,
maiores propo-
as.

o vigia do es-

um dos quartos
leteria Flor do
livramento, 177,
es do II.º dis-
tada pelo pro-
rabeiro portu-
que o homem
o corpo já se
eração, sendo
quarto a im-
ruma zo-

ério do Ins-
madrugada
de incendio
enida Presi-
do Posto
amas.

A política tem naturalmente a sua lógica, mas nem por isso deve deixar de evoluir dentro de princípios condicionados à razão e à moral, coerentes com os fatos, presos ao determinismo dos compromissos com as correntes de opinião que lhe dão apoio. Os políticos, no exercício dos mandatos representativos, são delegados dos que os elegeram e aos quais devem contas, com a mesma probidade, para a vida pública, a que são obrigados na vida particular. Seria essa a norma de conduta dos que, a todo momento, não receiassem colocar-se em julgamento perante a própria consciência.

No cenário da vida política nacional, neste momento, isso seria impossível, porque talvez nenhum dos mandatários do povo brasileiro, atuando hoje nos acontecimentos que se processam em torno do magno problema da renovação dos quadros representativos da nação, possa, sem corar, enfrentar a própria consciência. Todos são, com maior ou menor grau de responsabilidade, culpados de traição aos princípios que juraram defender, ao afirmarem a sua fidelidade à Constituição vigente. Todos, nas primeiras linhas da ação política, ou na posição secundária em que as circunstâncias os colocam, esquecem o sentido do movimento que, para poder restaurar o regime democrático no país, teve de apear do poder o ditador que conspirava para perpetuar-se no mando, com a mesma preocupação de dispor, arbitrária e discricionariamente, das instituições, no exercício de uma vocação caudillesca, afirmada e reafirmada em quinze anos de governo.

Os partidos que se organizaram com a bandeira da democracia e revalidaram, com o voto constituinte, a sua irradiação nacional, assumiram para com o povo que nas urnas lhes assegurou a maioria da vontade da nação o compromisso de defender os princípios de liberdade jurídica e de representação popular consubstanciados na Carta de 18 de Setembro. Não hesitaram, no entanto, em abandonar tais compromissos quando soou a hora de defendê-los. Por ambição, por interesse, por fraqueza, marcharam nesse momento para o campo que lhes devia estar interdito por um imperativo de honestidade. A caça de um voto eivado de suspeição, transigiram com a dignidade partidária, em busca de uma aliança que lhes cabia repudia e no entanto foram deliberadamente procurar. Não lhes serviu o gesto inconfessável de recurso salvador, porque apenas valeu para prestigiar as manobras solertemente engendradas a fim de que se verificasse a cisão das forças democráticas e se tornasse possível a candidatura que, de outro modo, estaria de antemão votada à derrota eleitoral.

Da inépcia política dos partidários da democracia surgiu então a candidatura que torna possível a volta do inimigo confesso do regime, do ditador que reitera hoje a sua fidelidade ao passado e anuncia a reforma de base com que pretende, se chegar de novo ao poder, eximir-se das peias constitucionais para ser no governo o mesmo executor de uma ação incompatível com a liberdade juridicamente organizada e com a representação popular legítima e independente.

Comprometidos os partidos democráticos com essa abdicação vergonhosa, entrou a vida política do país num declive que a arrasta para as mais tristes transigências e as mais lamentáveis renúncias.

O protocolo não ouve as razões irresponsáveis que condenam, como incompatível com o regime, o candidato que lhe bate à porta, pedindo o registro que equivale a passaporte indispensável para a sua viagem às urnas. A vida pregressa do requerente, esquadrihada por análise positiva, revela a sua aversão ao regime, a sua reincidência na supressão da legalidade no país, a sua formação totalitária, a sua coerência com um passado pecaminoso para com a liberdade, a sua fôlha corrida manchada pelo perjúrio, pela falsidade, pela traição. E, no entanto, escapando à injeção de premissas objetivas e certas, o corolário aberrante da lógica, para concluir em favor da ameaça ao regime, com a outorga de uma licença previa para a volta ao crime contra as instituições. Solta o recidivo e apita para que outros o prendam...

A isso, Emilio Faguet chamou, num livro que vale pelo título, *o horror à responsabilidade*.

Mas não para aí o vento de insanidade, que leva tudo de roldão em rajadas cada vez mais fortes contra o bom senso, a coerência e a ética. A palavra respeitável de um General de Exército ratifica a acusação de que influências estrangeiras atuam na política interna, a serviço do candidato que ameaça as instituições, a ordem pública, a continuidade do regime. Essa denúncia encerra a mais grave das suspeitas sobre o patriotismo do inculcado. E o que se vê não é a ação repressiva, decorrente de tão insolita conduta, mas o espetáculo de uma reconciliação pública, em que outro General de Exército cobre com o manto de seu prestígio e de sua estima o acusado de tão infamante conúbio.

Toda razão assiste, pois, ao declarado e perigoso inimigo do regime para confessar a sua satisfação ao vê-se disputado por todos os partidos, protegido pelos juizes, cortejado pelo autor de famosa entrevista, adulado por signatários de um manifesto histórico, protegido pelos que comandaram a sua deposição, garantido pelas armas que devem policiar os agitadores e conspiradores.

Em todas as épocas confusas, em todas as fases de convulsão social, deve haver uma pausa para a meditação. Como explicar às gerações que se formam o sentido da tal desfaçatez, a razão de tantas incongruências, o absurdo de semelhante subversão de valores? Como defender, fortalecer, aprimorar, em meio da desordem moral a que assistimos, o caráter de um povo a que estão confiados os destinos nacionais?

São perguntas que angustiam o espírito dos bem intencionados, dos que ainda não perderam a fé, mas não encontram nas reações do momento a resposta que satisfaz.

A vida orgânica, individual ou coletiva, está sujeita a infecções que a podem destruir. A sua defesa se faz pela profilaxia ou pelo tratamento. Quando se conhece a etiologia do mal, deixar que o processo de destruição continue sua obra mortífera vale pela pior das renúncias, a que se entrega, se desinteressa e se conforma, numa apatia que corresponde ao suicídio.

O Sr. General de Exército Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República, acompanhado do seu Ajudante de Ordens, Capitão Clovis Nova da Costa, compareceu ontem, a solenidade de inauguração das novas instalações da Escola Nacional de Educação Física, no conjunto universitário da Praia Vermelha.

Procedeu à bênção do novo Pavilhão Monsenhor Helder Câmara, representando o Sr. Cardeal D. Jaime do Barros Câmara, tendo discursado nessa ocasião o Sr. Professor Pedro Calpen, Ministro da Educação e o Sr. Professor Alberto Latorre de Faria, diretor da Escola Nacional de Educação Física.

deral
D
Senad
para i
Decre
Com
tução
Discu
mara
viuva
Souza
da Com
da de F
Disc
mara n.
de despo
do Quad
ra e da
favoravel
e Justiça
de Finan
A D
elaborou
de antig
relação
tado até
cada em
criturário
Por
nautica
naves cor
Stimson
Sr. José
lation 49
por moti
229, do A
heed Lod
Gaucha,
O Sr
signou o
Ferraz p
militar e
sindicanci
Aviador I
crição des
Tenente
Veiu
nente Cor
de, Coma
gre.
Estão
retoria do
3º pavime
da Avenida
falecidos
Costa FK
raz do A
Aviação",
por servi
A en
horário:
O Sr
municou
o Sr. M
ença p
Em
Rendas
tores da
tações a
tos, que
do Acor
Comérci
tocolo
Acordo.
Com
Renda:
"§ 3.
informa
quanto
quando
derem
que os
mentos
§ 4º
pagame
formaçã
§ 5º
a reside
informa
cand o
foram
§ 6º
informa
incompl
rificar
manten
sários."
Sob
Machad
neiro, 1
milhares
aprecia
cament
ração
procair
Cor
requer
de que
ciliña
guinte
ley La
of Bra
Parker
A
dou o
corren
que e
Fo
do Ri
De
dada.
10.146
A
prime
grama
inforti
da As
tal e
140.24

Journal do Comércio
20/8/950 20/8/950

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

A LETRA E O ESPÍRITO DAS LEIS

J. E. DE MACEDO SOARES

A Constituição Federal vigente encarou a defesa da integridade nacional de forma diversa do que o fizera a Constituição Federal de 1891. Enquanto o primeiro estatuto republicano limitava-se a considerar duas hipóteses, a invasão estrangeira ou de um Estado em outro — o atual, além do dispositivo anterior, incluiu uma cláusula mais ampla e significativa, especificando que é o caso de se pôr a soberania da União, decretando a intervenção nas unidades federadas, quando em quaisquer delas se imponha tal providência para manter a integridade nacional.

Esse aperfeiçoamento dos incisos clássicos do artigo que trata da intervenção federal nos Estados reflete as transformações do conceito da soberania no meio século decorrido diante das interferências de doutrinas e interesses internacionais na vida dos povos, que defendem suas liberdades. Encontram, pois, os intérpretes da nossa lei básica bem claramente definidos, os princípios que autorizam, no terreno político como no judiciário, a preservação das instituições democráticas e a garantia da sobrevivência nacional.

Ninguém desconhece, até nos detalhes mais escandalosos, certas relações de negócios que alguns brasileiros renegados misturaram propositalmente com interesses políticos, para tirarem vantagens facciosas do sectarismo fascista, que ainda não desistiu de tirar o nosso hemisfério.

Não é necessário apresentar documentos oficiais argentinos ou exibir recibos da tesouraria da Casa Rosada, para precisarmos, com a máxima exatidão, a lista dos aventureiros e negociantes brasileiros que, além das grandes transações de tecidos e trigo, instalaram em Buenos Aires escritórios de advocacia administrativa. O Vargas, nos seus soliloquios na tumba de São Borja, muitas vezes fez questão de salientar suas consonâncias com o regime e a política de Perón e, certa vez, manifestou sua concordância com a política anti-norte-americana, que servia ao ditador descamisado, para excitar e sensibilizar as massas populares do seu país.

Os jornais portenhos, que o velho Vargas, imaginaram que prestariam serviço ao candidato populista, atacando injusta e grosseiramente o Presidente Dutra. Essa atitude da imprensa oficiosa do peronismo confirmou as complicações até então esparsas nas investigações diplomáticas e militares.

Evidentemente, não nos desperta maiores curiosidades a atitude dos parceiros argentinos do nosso antigo ditador. Foram talvez induzidos em erro, imaginando que essa pouca salsugem de brasileiros renegados represente tal corrupção, tal levandade, tal cinismo, que lhes dessem força para fazer da nação brasileira caudatária das aventuras caudillescas dos vizinhos. A verdade é que o nosso povo é testemunha consternada dos sofrimentos e humilhações do nobre povo argentino, os quais nos são tanto mais sensíveis quanto não nos sai da memória o 1937.

O que hoje queremos objetivar, para os leitores, é o sentido jurídico e político dos dispositivos do art. 7º da Carta Federal, os quais não poderiam ter um inútil e obsoleto sentido restrito aos fatos materiais. Toda vez que uma facção, um grupo, uma pessoa, vale-se ou tenta valer-se de auxílios e recursos materiais do estrangeiro para, em conlito com seus interesses, dominar as nossas instituições políticas ou a orientação da nossa chancelaria, o que está em jogo é a inviolabilidade da integridade nacional, no triplice sentido moral, social e político.

Por outro lado, a candidatura do velho farsante está desencadeando ameaças e agressões, especialmente nas excursões de Ademir aos Estados mais pobres ou mais pobres da Federação, chocalhando o dinheiro roubado no embornal da corrupção. Essa atitude de deslavado pecuniário, que, entretanto, é como não se pode esquecer o Governador do Estado mais rico e poderoso da União, enquadra-se no inciso do n. II do referido art. 7º da Carta Federal.

Assim, devemos proceder defensivamente, anulando com todo o rigor as investidas populistas que tentam desprestigiar o chefe da Nação, desonrar as classes armadas, amedrontar o corpo eleitoral — para, afinal, tomarem de assalto o governo da República, corando de rosas o banditismo político.

(Transcrito do "Diário Carioca", de 18 de Agosto).

ELEGIVEL MAS INCOMPATIVEL...

DANTON JOBIM

Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral deferiram unanimemente o registro da candidatura Vargas. Não que julgemos o candidato compatível com o regime democrático vigente. Têm-no por não incurso em nenhuma das inelegibilidades expressas na Constituição. Competiria ao Congresso, segundo se depreende de alguns votos, reconhecer a incompatibilidade do ex-ditador com o sistema político que a nação instituiu sobre as ruínas da ditadura getulista.

Estamos vendo claramente que alguns juizes do Tribunal, em vez de resolver definitivamente a questão, preferiram ladeá-la. O Sr. Getúlio Vargas é elegível. Mas será, porventura, compatível com o regime? O Tribunal não responde a argumentação que se produziu sobre a matéria indaga, seguramente, que os juizes não consideram líquida a compatibilidade referida.

De modo que, se a espada de Dâmocles não fosse um romboado lugar-comum, poderíamos dizer, agora, que ela continua suspensa sobre a cabeça do candidato.

O fato, porém, é que, desejosa de preservar a pureza do regime, a Justiça Eleitoral não se sentiu com forças para impedir o registro de um candidato à presidência da República, por piores que fossem os seus antecedentes anti-democráticos. Entretanto não lhe parece ameaçar ao regime o processo adotado na República Velha, de confiar ao Congresso a seleção dos que deveriam ser proclamados eleitos, ou seja, o uso do reconhecimento de poderes com um critério muito amplo e praticamente discricionário.

Não há dúvida que, no caso especialíssimo do Sr. Getúlio Vargas, pode o Congresso legitimamente negar-se a deferir-lhe o compromisso, tendo-o por incompatível com o regime que surgiu de sua deposição. Mas também não é lícito duvidar que, constitucionalmente, essa providência é muito mais difícil que a pura e simples negação do registro. Além disso, abrir-se-á, de qualquer modo, um sério precedente, que não deixa de ter os seus perigos, dada a fruição dos nossos costumes políticos.

Por outro lado, as ditas expressões com que eminentes figuras do Tribunal se referiram ao Sr. Getúlio Vargas, reconhecendo o conteúdo anti-democrático de sua candidatura, valem por uma condenação moral do candidato, que o ferreteia perante a consciência jurídica do país.

(Reproduzido do "Diário Carioca", de 18-8-50).

DIFUSÕES, PERFUSÕES E CONFUSÕES...

MARCIO DE MEDEIROS

Os acontecimentos de 29 de Outubro de 1945 não foram até hoje narrados por alguém, que neles tivesse tomado parte e mereça crédito na opinião pública.

Julgo que, neste momento, em que o Sr. Getúlio Vargas pretende demonstrar nas urnas que sua deposição naquela data não teve o apoio da Nação, seria de toda conveniência que os militares, que tomaram aquela iniciativa, viessem contar com as coisas se passaram e quais foram as reações do então Ditador.

De quando em vez aparece um narrador. Mas é um narrador que se considera sempre o eixo dos acontecimentos em que se vê envolvido. E' o General Góis Monteiro. Durante os 8 anos de Estado Novo ele se furtou de proclamar-se o autor do golpe de Novembro de 37. Aquela humilhação imposta aos congressistas, cujas sedes parlamentares foram simplesmente ocupadas por policiais, constituíu durante muito tempo objeto de reivindicação do General Góis, que dela se apegava e se orgulhava. Justificava-se dizendo que a dissolução de semelhante Congresso era um caso de Polícia, que não merecia as honras de uma intervenção de soldados do Exército!

Ninguém conhece exatamente o papel do General Góis Monteiro nos episódios que antecederam o 29 de Outubro. Há quem diga que, no momento decisivo de comunicar ao Sr. Getúlio Vargas que as Forças Armadas exigiam que ele deixasse o governo, o General Góis foi discreta e delicadamente afastado dessa missão... Por que? Seria esse um fato a apurar, porque muito esclarecedor do papel que realmente lhe coube em tudo aquilo.

O fato é que, até recentemente, o General Góis se dizia o autor do movimento.

Teria sido mesmo? Agora surge ele buscando aproximações com o Sr. Getúlio. Que este o tenha recebido, apesar daquelas alegações de autoria da deposição, é perfeitamente aceitável. Está na psicologia do

Ditador, que "não faz amigos dos quais não possa apartar-se, nem inimigos dos quais não possa aproximar-se".

Quais, porém, as razões dessa aproximação numa hora destas? Ninguém de bom-senso conseguirá compreendê-las.

Levar o Sr. Getúlio a retirar sua candidatura seria ingênuo. O simples fato do General Góis ser homem de confiança do Presidente da República daria a semelhante sugestão um aspecto de confissão de fraqueza governamental.

Pedir ao Sr. Getúlio Vargas que não faça agitações? Em que sentido se entenderia tal pedido?

Se no sentido material, parece que a função do Governo é impedir agitações e não pedir que não as promovam.

Se no sentido político, o pedido não tem conteúdo. Um candidato de oposição tem de fatalmente agitar a opinião. Para isso tem de explorar possíveis erros do Governo e ampliá-los. Pedir-lhe que não faça agitação política é o mesmo que pedir que não ataque o Governo. Formulado tal pedido por quem vive na intimidade governamental, ele representaria uma tal demonstração de fraqueza que dela não poderia deixar de tirar partido o Sr. Getúlio Vargas.

Resta ainda a hipótese de não haver intenção política nessa aproximação. A falta de intenção de um ato não lhe exclui os efeitos.

O Sr. Getúlio Vargas constitui no atual momento o centro de convergência das atenções gerais, seja para combatê-lo seja para apoiá-lo. Não há pior momento para reconciliações pessoais. Os homens podem ser confusos em suas intenções. Mas, aos olhos do povo, os efeitos são claros. Para o povo, o que se extrai de tais reconciliações é o prestígio pessoal do Sr. Getúlio Vargas, maxime quando quem as procura fazer é quem se proclama autor da deposição de 45.

Naad mais claro, em meio das difusões, perfusões e confusões do atual momento político nacional.

(Do "Diário Carioca", de 18 do corrente).

QUASI 2 MILHÕES DE PINHEIROS DERRUBADOS ANUALMENTE

DECLARAÇÕES DO SENADOR FLAVIO GUIMARAES

Rio, Agosto, 11 — (Dep. de A GAZETA) — Ao serem trazidos ao Senado vários problemas relacionados com o reflorestamento de pais, que se vem depauperando de florestas, indicando assim, para breve, um tremendo desequilíbrio no potencial hidro-elétrico do Brasil, o Senador Flavio Guimarães teve oportunidade de expor o problema nas seguintes palavras:

— "A questão do comércio do pinho, no Paraná e Santa Catarina, assume aspectos alarmantes em relação ao reflorestamento. Há dias, o Instituto Nacional do Pinho publicou o levantamento florestal nos Estados de Santa Catarina e Paraná, o qual teve por base os pinheiros com o mínimo de quarenta centímetros de diâmetro, "próprios para indústria".

ATINGE A DOIS MILHÕES ANUAIS, A DERRUBADA

A estatística é de utilidade evidente e por ela ficamos inteirados de que o total de pinheiros existente nos dois Estados é de sessenta milhões. E a derrubada atinge a quase dois milhões, anualmente, segundo outras informações.

Contando-se ainda com a reserva dos pinhais finos, que estarão futuramente em condições de corte, toda a existência florestal do pinho não excederá de meio século.

Tudo isso significaria simplesmente a extinção de uma das mais lindas árvores, verdadeira maravilha das florestas do Sul. O lado estético transformado em campanha solitária e pobre e o aspecto comercial na importação da madeira de procedência europeia, do Canadá ou da Rússia, por nacionalidade exausta de divisas.

Tenta tranquilizar-nos o Instituto Nacional do Pinho, com a seguinte informação: "Os trabalhos de reflorestamento estão sendo levados a efeito e devem terminar em Agosto próximo, e traduzem-se por 3.630.000 covas de semeadura nova e dois milhões e vinte mil covas de replantio destinadas a cobrir o claro das antigas plantações". Até o fim do ano passado os resultados atingidos foram de 16.500.000 árvores, que somadas às que produzirão os trabalhos do ano corrente, perfazem o total de 19.330.000.

O esforço gigantesco do Instituto Nacional do Pinho precisa ser intensificado, porque, não obstante o apreciável número de plantações feitas, o consumo aumenta de modo impressionante. Tomando-se por base o consumo de dois milhões anualmente, inclusive pinheiros para fósforo, poderemos ver a extensão do drama que vamos deixar para o futuro. E antes que o deserto se instale nas terras do Sul, transformando-lhe o encanto da paisagem e o pinho venha, quando puder vir, caríssimo do estrangeiro, tratem os governos de mandar plantar o pinheiro por todos os meios que lhes estiverem ao alcance.

São Paulo há muito iniciou a plantação em larga escala e deve continuar com a mesma coragem e a mesma perseverança que lhe são traços decisivos do caráter.

Não estamos a fazer poesia. Achamos que a árvore deve ser aproveitada economicamente mas a floresta deve ser continua, cuidada com vigilância, "eternizando-se" no tempo".

(Transcrito da "A Gazeta", S. Paulo, de 11-8-50).

(105149)

O CRIME DE PERJÚRIO

Enquanto o Tribunal Eleitoral delibera sobre o registro da candidatura do ditador, este declara-se réu impenitente dos crimes políticos cometidos no passado.

Já externamos nossa opinião sobre a legalidade desse registro. O caso, porém, não termina com o registro. E' evidente que a existência de tal candidatura levanta problemas muito sérios de ordem não propriamente jurídica. O Sr. Getúlio Vargas não somente não se mostra arrependido das suas sucessivas traições à ordem constitucional democrática como sua linguagem e sua atitude demonstram não ter-se modificado em nada a sua mentalidade.

O retro em Itú não o preparou para a democracia: ao contrário, tornou-o ainda mais inepto ao regime do poder limitado e confiado pela lei e o respeito aos direitos dos cidadãos. Embora não se possa, em consciência, admitir a hipótese de sua eleição, essa segurança não basta para considerarmos líquida e normal a sua candidatura à sucessão do General Dutra. Ele é inimigo das liberdades públicas por tradição, por temperamento e por vício profissional.

O Tribunal Eleitoral, outro dia, decidiu por maioria não admitir o registro de candidatos sabidamente comunistas, em legendas de outros partidos, a não ser mediante uma declaração solene e pública de abjuração ao bárbaro credo vermelho e de fidelidade ao regime democrático. Pode-se discordar do caráter liberal da medida. No entanto, foi ela tomada pela Justiça Eleitoral como segurança contra os inimigos da liberdade, ao procurarem apossar-se de certos postos para de dentro atacar o regime.

Ora, o ditador é também um inimigo feroz da democracia. Ainda agora acaba de declarar alto e bom som que não se arrependeu do golpe de 10 de Novembro. Considera-o legítimo, na medida em que foi fruto das circunstâncias. Amanhã, não o nega, novas contingências poderiam levá-lo ao mesmo golpe, se, por descuido, viesse ao governo. Nessa arrogante declaração de impenitência, implícito está o fundo de seu pensamento quanto ao regime constitucional vigente.

Nenhum regime é para ele questão de princípio. A democracia pode servir hoje, como é o caso neste momento, em que, servindo-se dos recursos que ela oferece, tenta ele a volta ao Catete. Aliás, é o truque de todos os totalitários. São os maiores defensores da democracia quando fora do governo. Não admitem a menor restrição nas formidáveis vantagens que o regime proporciona, igualmente, para todos os cidadãos, desejosos de assumir os encargos da direção dos negócios públicos. O zelo deles, então, pelos direitos individuais e cívicos, é de sensibilidade doentia.

Ninguém por isso mesmo é hoje maior defensor das liberdades públicas que o ditador, no seu atual papel de candidato popular. Mas tudo isso é para ele simples expediente para satisfazer seu imoderado desejo de mando. Amanhã, se por desgraça chegasse a eleger-se, imperiosas circunstâncias de meio e de tempo logo voltariam a pesar sobre o seu espírito, para justificar novos golpes liberticidas.

Mas por que não se aplica ao homem aquela exigência que o Tribunal reclama de ex-comunistas, inscritos como candidatos na legenda de outros partidos? Porque não se cobra do ditador o juramento de que nenhuma "circunstância de meio e de tempo" poderia prevalecer sobre os compromissos constitucionais?

Dir-se-á que não foi por falta de juramento que ele traiu tantas vezes os seus compromissos funcionais e mentiu a palavra empenhada. E' verdade, mas já é tempo de se procurar revalorizar a palavra dos homens públicos, inteiramente desmoralizada desde precisamente o advento de Vargas na vida política nacional. A honra dos cidadãos é o fundamento tanto das sociedades civilizadas como das instituições livres. Urge acabar-se com a prática da impunidade no perjúrio. A confiança do povo nas instituições e nos homens públicos não será restaurada, enquanto perjúrios confesos, contumazes, como Vargas, continuem impunes no cenário da vida política nacional.

(Do "Correio da Manhã", de ontem).

Eu, Elton
crevença
te: E eu
tabelar,
ca) Dece
vira Filh
Oswaldo

JUIZO DE
VARA DE

Cartório

Eu, Doutor A
Juz de Direito
Orfãos e Succ
geral.

Eu, Doutor A
Juz de Direito
Orfãos e Succ
geral.

Faço saber q
de Setembro p
Porteiro dos A
blico pregão d
cão, em praça
e venderá a cu
reer acima da
16.000,00 (dezes
o lote de terre
quadra número
nado Fazenda
lado esquerdo, d
Coronel Rangel
e quatro metros
medindo dez m
frente, igual la
fundos, vinle e
quanta e cinco
tensão vello ad
tros e setenta d
esquerdo, Rio
Agosto de mil
ta. Eu, Raimu
vão Substituto,
Pereira Caldas,
João Aloysio Mar
conforme João B

JUIZO DE DIREITO

VARA DE

de citação com

dias ao réu, I

Santos, na fo

O Doutor Raim

Macedo, Juiz

de Direito

Cível do Distrito

Faz saber aos

editais de citação

trinta (30) dias

do José dos Sa

contrar em Belo

pital do Estado

que por parte d

reira, lhe foi dir

pedido: — Exce

ador Doutor Juiz

— Laurindo Pe

casado, mecânico,

Gonçalves numer

(66), nesta Capit

advogado infra

e requerer a Vo

seguinte: 1º) Po

blica de treze o

noventos e q

devidamente tra

tro Geral de Im

ro 5.638 (docum

quiu o suplica

da casa número

trocochito ntm

prindo-se, assin

de venda firmad

proprietário em

Abril, daquele

desde logo, im

imóvel, 2º) Con

estivesse alugad

dos Santos e a

nha sido feita

exclusivo de n

BANCO

826

Caixa
Empréstimos
Agências e
Diversas conta
Contas de cor

Soma

TABELA (Em
DE
JUROS
Em

152 DEPART

Despesas ge
Impostos
Juros s/exig
Saldo para o

Mário
Insc. no

CAS

O Grande Corruptor

J. E. DE MACEDO SOARES



AS últimas espantosas manobras do doutor Danton Coelho, a mando do sr. Getulio Vargas, apresentam um panorama de traficância e imoralidade absolutamente desconhecido na vida pública brasileira. Esse esforço de corrupção deve ser observado, primeiro, do ponto de vista do Partido Trabalhista; segundo, do Ademir e do Café Filho, seus aliados; terceiro, do PSD e de seus compromissos de honra. Tudo isso sai enlameado da indecorosa aventura, em torno da aquisição de um candidato à vice-presidência para acolitar o Vargas à sua vontade.

Dos quatro homens, apontados publicamente pelo doutor Danton Coelho como mercadoria à venda no balcão das ganâncias políticas, o sr. Nereu Ramos foi logo categoricamente excluído, porque, sendo um homem decente, fiel à palavra empenhada, sua referência não passou de uma desprezível leviandade. Outro dos quatro, o sr. Euvaldo Lodi, pelo que sabemos, repeliu imediata e categoricamente qualquer tentativa de envolvimento que o levasse a renegar os seus empenhos, voluntariamente assumidos com o seu partido e o seu candidato, bem como com o sr. presidente da República. O terceiro citado, sr. José Américo, não suscitou a mínima dúvida no espírito público. Homem sensível e ressentido, porém fundamentalmente honrado, poderia tomar uma atitude patética levado por seu amor ao tor-

rão natal, mas nunca seria capaz de se desonrar num movimento sêco por ganância de posições políticas. O último dos referidos, o sr. general Góis, basta fazer crédito à sua incontestável inteligência. Para ouvir aos cantos da sereia, teria de renegar frontalmente a parte saliente, que sempre reivindicou, nos acontecimentos do 29 de outubro.

Essa miserável apostasia o desprestigiaria definitivamente no conceito dos seus camaradas de classe. Por outro lado, mudando de campo, abjuraria o candidato que ajudou a consolidar no momento incerto em que se apresentava. Por último a traição à amizade fraternal do sr. general Dutra seria um gilvaz inapagável na face do traidor. Ora, nenhuma dessas consequências trágicas da defecção política poderia escapar a um homem da perspicácia do sr. general Góis. Monteiro e, mais ainda, não lhe poderia escapar a precariedade dos trinta dinheiros, porque o senador alagoano sabe, perfeitamente, que nada é mais incerto neste país que uma vitória eleitoral e uma volta ao poder do ditador Getulio Vargas. Assim, não nos custa repelir tudo quanto de equívoco e duvidoso se contém nas revelações do doutor Danton-Coelho e nas do próprio sr. general Góis. Esse homem estará arrastado por ilusões ou interpretações imprudentes, mas não cometerá a suprema indignidade.

Quanto aos partidos interessados, e dispositi-

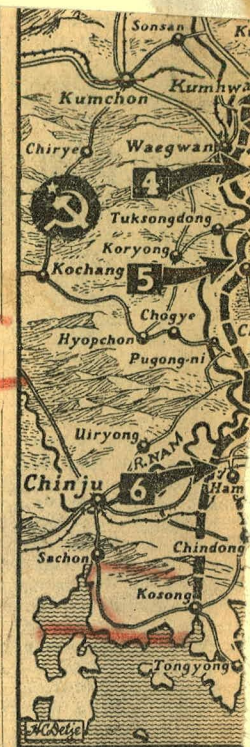
vo Coelho é dos mais afrontosos. Afrontoso quanto ao PSD, cujo desmantelamento o dispositivo visa.

Em relação aos aliados, Ademir e Caré, a desconsideração pública raia com a pilhéria. O próprio Partido Trabalhista sofre uma estranha humilhação, visto que está sendo manobrado como um instrumento inerte e insensível.

O velho Vargas e o seu agente doutor Danton Coelho nem se dão ao trabalho de guardar as aparências, no desprezo que lhe manifestam.

Todavia, da sujeira que resulta de tanta leviandade, o que sai mais sujo ainda é o velho sem escrúpulos. Não é função de um homem no nível dos que já exerceram ou aspiram ainda exercer a mais alta magistratura da República esse esforço de corrupção, esse trabalho de sedução, aproveitando as misérias e fraquezas humanas para tirar de um espetáculo de vilania vantagens mesquinhas.

O Vargas é, naturalmente, insensível à dignidade e aos deveres de ordem moral do homem que exemplifica na vida pública do país. Há, porém, limites a essas desordens criminosas e o povo, que não exerça as sanções que o preservem de tão odioso apodrecimento, pode contar que não irão longe suas liberdades públicas e sua independência nacional.



MAPA E.

"S A"

Companhia

Secursal no Rio de Janeiro

Dr. S. A.

Seção do Expediente e Arquivo

- 4 SET 1950

2971

124

124

DA BANCADA DE IMPRENSA

Abstenção Judiciária

Pedro Dantas

(Cronista Parlamentar do D.C.)

A PESAR de tudo quanto lhe parece condenável, anti-democrático e infiel ao regime, na atuação política e na vida pregressa do sr. Getúlio Vargas — o ministro Ribeiro da Costa não encontrou como recusar-lhe o registro. Candidata-se à Presidência da República o maior dos inimigos do regime: os juizes do T. S. E., pela doutrina exposta, ficam só olhando o jeitão dêle, à espera de novo golpe, se fôr eleito. Que fazer, se a Constituição não diz com tôdas as letras que o bichinho é inelegível?

TEORIA DO REGIME INDEFESO

O cidadão que exerça um governo estadual e não se desincompatibilize em tempo, êsse é inelegível. Poderia usar da influência e dos recursos do governo em sua campanha ou influir, pelo menos previamente, para o lançamento da sua candidatura. Isso é um risco para a pureza do regime. Protejamos o regime contra essas deturpações insidiosas: inelegibilidade com êle.

A reeleição do Presidente, sistema adotado nos Estados Unidos, nós aqui não queremos. Seria um perigo e nunca mais um Presidente deixaria de reeleger-se quantas vezes fôsse permitido. E' preciso impedir essa deturpação do regime, proibindo os governos intermináveis, como o do sr. Borges de Medeiros, no Rio Grande do Sul. A defesa do regime impõe a inelegibilidade, para certo período, dos que hajam exercido a Presidência no período imediatamente anterior.

Entretanto, o ditador contumaz, o golpista fichado, infiel à democracia, à federação, à liberdade e à República, o homem que não se contentou com seus 15 anos de governo discricionário, e gostaria de recommear, aquêle que não entrega o poder senão à força, que suprime eleições, para perpetuar-se, que tem horror ao voto a menos que lhe sirva de escada para o alto do poleiro, que fecha o Congresso e manda para casa, por um 177 qualquer, os juizes como o ministro Ribeiro da Costa, êsse pode candidatar-se: estaríamos condenados a assistir, inermes, e desamparados, à sua restauração no poder unipessoal e ab-



soluto, que êle não divide e não transmite senão malgrado seu.

ONDE ESTA' A INELEGIBILIDADE

Essa é a curiosa doutrina do ministro Ribeiro da Costa, que em nada disso vê incompatibilidades que o Tribunal possa pronunciar, pois não encontrou um só dispositivo que exclua expressamente a pretensão do sr. Getúlio Vargas. O defeito da sua interpretação restrita e literal dos textos foi, exatamente, o de procurar um dispositivo só, em que a inelegibilidade do ditador brilhasse como a estrela solitária, a indicar o caminho da decisão.

Ora, a inelegibilidade dos infiéis ao regime, dos ditadores candidatos à restauração, não está num dispositivo só, porque está em tôda a Constituição, artigo por artigo. O que não há é um só artigo compatível com um regime que não seja o democrático e com a entrega do comando supremo do Estado — inclusive o das Forças Armadas — a pessoa que encarne regime anti-democrático e desde logo comece a pensar num processo de se perpetuar no poder.

Tôda a Constituição, em conjunto, na unidade do seu sistema incompatibiliza com o mandato presidencial os réus de traição e perjúrio, no exercício anterior de idênticos mandatos. Cada um dos seus dispositivos, em particular, só tem validade e sentido estando o governo da República em mãos fiéis ao regime. São todos êles, portanto — todos e cada um — que declaram não se poder conhecer do pedido de registro de um candidato-ditador, pela prejudicial de infidelidade, que a Constituição não formula, mas pressupõe, como postulado que é o ponto de apoio de tôda a construção.

Não é ao Congresso que cabe a função de dizer o direito, num sistema que compreende uma Justiça Eleitoral. A inelegibilidade alegada existe ou não existe. Se existe, quem deve declará-la é o Tribunal Eleitoral. Se não existe, não poderia o Congresso criá-la agora, como parece ter querido dizer o ministro, ao fechar os olhos ao mais nítido e evidente dos pressupostos constitucionais.

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1950
Protocolo n.º 2971

Alga Góis a Vargas

QUE DÁ AOS ULTIMOS DOS DOIS

— Ouvido hoje pela reunião para o Rio de Janeiro de Barros declarou o objetivo qualquer con- tor Getúlio Vargas. "Vou- itou — para ultimar as ppanha política das for-

panhará o senador gau- do país, respondeu que úlio Vargas, dentro de am- tico. Com referên- endo mantidas no Rio Góis Monteiro, decla-

e encontros que o lo com o nosso can- er petebista e apoio o".

verá permanecer na bado, quando segui-



Góis Monteiro

GOIS ALMOÇA COM DUTRA E DESMENTE

O general Góis Monteiro que desmentiu categorica- mente as notícias de que estaria negociando o seu ingresso na chapa populista, na qualidade de candidato à vice-presidência da República, visitou ontem o presidente Eurico Dutra, com quem almoçou.

Suspensão o Juizamento de Getúlio no T. S. E.

Por Terem Pedido Vista Dos Autos — Favo- rável o Parecer do Relator

Em sua reunião de ontem, para resolver sobre o registro da candidatura do sr. Getúlio Vargas, requerido pelo PTB, o Tribunal Superior Eleitoral, por seu presidente, ministro Lafalette de Andrada, decidiu considerar a questão em sus- penso, em virtude do pedido de vista dos autos, solicitado pelo ministro Cunha Melo.

FAVORÁVEL O VOTO DO RELATOR

Após tecer uma série de con- siderações em torno do governo e da personalidade do sr. Ge- tultio Vargas, o ministro Ribe- ro da Costa, relator do pro- cesso, opinou pelo deferimento do pedido de registro, concluindo a seu voto da seguinte maneira:

"Vale-se a Justiça Eleitoral dos remédios que a Lei lhe fa- culta, na obediência à medida de suas atribuições. Cumpre, assim, lisamente, o dever dis- criminado na Constituição e no Código Eleitoral. Aquela não prescreve a inegibilidade do candidato, antes o indica, pelo disposto no seu artigo 80, em condições de elegibilidade, des- de que de todos os direitos de cidadão brasileiro".

"Defiro, portanto, na forma da Lei".

Não aceitou o ministro Ri-

beiro da Costa, a impugnação feita pelo advogado Alvaro de Sena Vale, achando que essa faculdade é limitada exclusiva- mente aos partidos e candida- tos, conforme consta no art. 8.º da Resolução n.º 3.515 de 26 de julho do corrente ano.

NÃO CONCORDAM COM O RELATOR

O pedido de vista dos autos feito pelo ministro Cunha Melo, baseou-se no fato de ter ele convicção, de que qualquer ci- dadão goza do direito de im- pugnar o registro de uma can- didatura, desde que haja mé- rito em seu pedido.

Falando à nossa reportagem, o ministro Cunha Melo decla- rou que devolverá os autos dentro de 48 horas, e que dis- cordava do parecer do relator, no tocante ao afastamento da impugnação feita pelo advogado

(Conclui na 2.ª página)

Defesa da Ordem Legal

J. E. DE MACEDO SOARES



iro da Costa, Tribunal Elei- o sr. Getúlio ncia da Re- os elementos

irito público. a irrespon- o homem que, erno em 1930; suas paulista se orpo eleitoral; unpromisso de Volto, rasgou-a em -sito anos a fio te foi alijado, tubro de 1945. an- limes do velho

Não encontrou que a defesa a dos seu implacá- -ns

o sr. ministro Ri- beiro da Costa se ateve ao exame dos textos legais que regem a normalidade da situação polí- tica do país. Se atentasse no espírito de toda comunidade nacional inspirada na ordem jurídica — veria que nenhuma se autorisa da lacuna nas leis para caminhar cegamente à fatal destruição de suas instituições livres. No caso vertente, o colendo Tribunal teria ainda de verificar os mé-

todos e os recursos da candidatura sediciosa para tomar uma atitude defensiva da Nação contra a violência, que ameaça o seu destino.

Em primeiro lugar, devemos ponderar a ati- tude francamente criminoso do Ademar, preva- lecendo-se do governo da mais importante uni- dade federativa, primeiro para roubá-la cinica- mente; em seguida para se aproveitar da força da sua máquina administrativa e das facilidades do dinheiro roubado, a fim de estender a todo o país uma rede de violência e corrupção em cujas malhas pretende colher a suprema magistratura da República.

A campanha eleitoral Vargas-Ademar atinge, pois, os mais altos interesses morais e materiais do Brasil, quando procura e obtém o acintoso concurso da imprensa oficiosa de um país estran- geiro, cuja política hoje se norteia pela fúria da ambição personalista, que abarca negócios deso- nestos e impõe uma orientação na política inter- nacional absolutamente avessa às conveniências e tradições do povo brasileiro. Nas relações in- ternas, a campanha populista enfrenta temerá- riamente o decôro e a honra militar, provoca uma luta de classes, dando-se por escudo dos pobres e necessitados contra o egoísmo dos ricos e opresso- res. Esse quadro mentiroso, pois, nunca se viu, no Brasil, que os ricos tenham o poder de oprimir bu de barrar o caminho da prosperidade dos po- bres — desmente-se por si mesmo, quando se

observa que Getúlio es fortunas são duas das maior de dinheiro do país, um cheio cidade e na usurpação e o outro do a máquina do governo pau- roubando e espolian- no egoísmo e na leviandade, lista. Ambos curtidos garrados ao dinheiro quanto ambos tanto mais ag- colheram, nunca fizeram o mais facilmente o re- ninguém, nunca deram um mínimo benefício a ni- tostão de esmola.

Eis aí a enorme bacia do banditismo político. em cuja vasa a magistratura eleitoral lava as mãos. A última homenagem que o Poder Judiciário rende às instituições democráticas, que assegura- ram os direitos e liberdades públicas, é, pois, um responso à beira da cova.

Aliás, tal atitude negativista dos doutores da lei repete os ecos da indiferença do Poder Legis- lativo e do abstencionismo do Executivo. Todos preferem as soluções de violência e de aventura, a própria guerra civil a uma atitude preventiva patriótica, que dê ao problema eminentemente de ordem legal e de estabilidade dos pobres cons- titucionais uma solução de acôrdo com as exigên- cias do bem público e a prevenção do regime de direito.

T. S. E. — S. A.
Seção do Expediente e Arquivo
- 4 SET 1950
Protocolo n.º 2971

-4 SET 1950

2971

O JORNAL — Sexta-feira, 2 de Junho de 1950

3

Nacional

NIMOU OS DEBATES ÇÃO DE DUAS FACUL- ROJETO APROVADO

ta, ontem, com calor, no Senado, a emenda constitucional da Câmara dos Deputados.

SSO DA INICIATIVA

Joates, entre os parlamentares e presidencialistas.

O sr. Ferreira de Souza, em apertada discussão, afirmou que o quanto ocorre atualmente é a manifestação do presidencialismo — consequência lógica. Sempre assim. Até mesmo o Estado Novo proveio do presidencialismo brasileiro. E a exacerbação de um regime.

De outro lado, argumenta o sr. Artur Santos que o defeito não é o regime e sim das contingências da nossa educação, evolução e formação econômica. E a prova é que temos um exemplo no funcionamento perfeito do regime norteamericano.

ORDEM DO DIA

Na ordem do dia foram aprovados os seguintes projetos:

Transferindo para a União as Faculdades de Direito e de Farmácia e Odontologia do Maranhão. Esse projeto, vai agora à Câmara. Alterando os artigos 13 e 14 do decreto-lei 3347 de 12 de junho de 1939, instituiu o regime beneficente familiar.

Autorizando o Poder Executivo a permutar um terreno com o Instituto dos Bancários e a doar o imóvel à Paróquia de São Judas Tadeu do Rio de Janeiro;

Dispondo sobre a contribuição para o montepio militar dos generais de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro.

OS

DA LOTERIA EM FAVOR

DEFESA DO REGIME TAMBEM NO CASO VARGAS

Panorama Político

● O PEDIDO DE TREGUA DO EX-DITADOR

● COLIGAÇÃO PARA APOIAR PRADO KELLY

● AUMENTA O ELEITORADO FEMININO

Os círculos políticos continuam surpresos com a notícia de que o senador Getúlio Vargas teria pedido ao PSD o adiamento da Convenção que homologará a candidatura do sr. Christiano Machado. As notícias a respeito, até agora, continuam contraditórias. Enquanto uns acreditam que o ex-ditador não teria formulado o pedido de tregua, outros asseguram que o mesmo foi de fato apresentado ao sr. Cyrillo Junior pelo senador Salgado Filho.

Ainda ontem, na Câmara, vários deputados, inclusive o sr. Flores da Cunha, garantiam que o sr. Getúlio Vargas levantara realmente a bandeira branca, num pedido de paz temporária. Dentre os motivos que teriam levado o solitário de São Borja a semelhante atitude, cita-se em primeiro plano o fracasso da sua união com o sr. Adhemar de Barros. A voz corrente é de que a propalada "frente popular" tornou-se agora, mais do que nunca, um fato superado.

Anuncia-se que estão sendo levadas a efeito "demarques" para a formação de uma coligação da UDN, PDC, PSB, PR e dissidência do PSD, a fim de apoiar o nome do sr. Prado Kelly ao governo do Estado do Rio.

A sra. Anita Carrilho, propugnadora da adoção do divórcio no Brasil e líder feminista de São Paulo, voltou agora sua atenção para o aumento do eleitorado feminino. Em suas últimas observações chegou a conclusão de que numerosas representantes do belo sexo deixam de votar para não revelarem sua idade. E que a indicação da idade constitui verdadeiro espantalho para as mulheres, que vem redundar em prejuízo para o exercício do dever cívico do voto.

Falando hoje à reportagem, a sra. Anita Carrilho declarou que muito embora considere uma trivialidade esse fato o preconceito existe e é preciso extirpá-lo. Com o intuito de contornar essa dificuldade, informou-nos então que havia formulado uma consulta ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Superior Tribunal Eleitoral, sobre a possibilidade de ser excluída dos títulos eleitorais a parte referente à idade devendo esse pormenor apenas constar do alistamento.

Os srs. Ruy Carneiro e José Americo estão realizando vitoriosa campanha eleitoral na Paraíba, visitando todas as principais cidades. Notícias procedentes daquele Estado indicam que os leões da Coligação vêm recebendo, em toda parte, as maiores homenagens e adesões do eleitorado.

Acredita-se que, por toda a semana vindoura, ocorrerá uma remodelação no Ministério. Os srs. Raul Fernandes, Clemente Mariani deixariam as Relações Exteriores e Educação. Naturalmente, a fim de não prejudicar a campanha do briga-

Presidente da Comissão de Segurança da Direção da Polícia Militar, o ten. brig. João de Deus, do 1º Batalhão de Polícia, concedida

Restabelecido o problema: como evitar, legalmente, a sua candidatura? — Opinião dos círculos políticos — Advertência clara do general Canrobert — O que todos temem

Murilo MARROQUIM

Os comunistas foram postos fora da lei pela ameaça potencial que representavam e não pelas desgraças que houvessem produzido; Vargas deverá ser isolado, do quadro do regime, pelo mesmo motivo. Esta, a teoria atual ao gosto de toda a frente que antagoniza a volta possível de Vargas ao poder. Mas, como situar a teoria em termos práticos, em esquemas constitucionais, capazes de preservar o regime e torná-lo mais resistente, e não desmoralizá-lo e enfraquecê-lo de modo irremediável? Ninguém, de responsabilidade, pôde situar a questão nestes termos. E, justamente por isso, o ambiente de inquietação novamente domina a atmosfera política, que se desanuvila ao nascimento das candidaturas de Eduardo Gomes e Christiano Machado.

A AFIRMAÇÃO de caráter pessoal do gal. Canrobert não repercutiria se o general não fosse o ministro da Guerra. De fato, não convence que ele retorne a público, como o faz em entrevista a Wainer, que publicamos hoje, para dizer que prefere um mau governo a uma revolução; e que dará posse a quem quer que se eleja. Porque todos sabemos que a opinião "pessoal" do ministro da Guerra é idêntica a de todos os comandantes militares, e precisamente a mesma de todos os partidos centristas nacionais. Se a tese se mantém uniforme, como admitir que nas afirmativas do ministro da Guerra exista apenas uma sugestão e não uma clara indicação de que Vargas não "pode" se can-

didatar? E' necessario não desligar o caso político brasileiro do caso político internacional. Estamos programados, perfeitamente, no quadro de resistência liderado pelos Estados Unidos, para a emergência da guerra contra a Rússia. Um mau governo, um governo de inquietações, um governo difícil de governar e capaz de produzir novas extremações populistas — conviria que a nação se arriscasse a possuir uma tal espécie de governo para aquela emergência que se torna cada dia tão próxima e inevitável?

ESSA opinião, dizíamos nas notas de ontem, não é apenas sua: é a dos partidos do centro e, mais, dos comandados militares do país, aqueles mesmos que produziram o 29 de outubro. O que se procura saber, com evidente curiosidade e não menor temor, é se as forças de direção nacional, políticas e militares, para evitar aquele governo de intranquilidade, serão levadas a proibir que Vargas chegue a candidatar-se. Legalmente, é obvio, essa proibição não poderá ter cabimento. E o que confli- to entre o que é constitucional e aquilo que seja politicamente indispensável, surge com toda clareza. A pergunta inicial é simples: merece Getúlio Vargas confiança ao regime restaurado? O ex-ditador afirma, nas suas últimas declarações, que é um democrata, desejoso de pacificar a família política, atento aos deveres para com o Congresso Nacional e a Constituição. Os divergentes entretanto, respondem que Vargas se negou a assinar a Consti-

tuição de 46; e que pouco importância deu ao Congresso, a ponto de licenciar-se indefinidamente do Senado da República. E' necessario constatar, ainda, que não são os adversários partidários do senhor Getúlio Vargas que assim argumentam; por que assim pensam todas as pessoas de pouco ou muito bom senso político no país. A falta de confiança em Vargas decorre da falta de confiança nas forças gerais do país: nos seus políticos, nas suas organizações de classe e também nas suas organizações militares, já tremendamente minadas todas. Não se pode pretender que qualquer desses organismos, resultantes todos de um tronco comum — e este muito suspeito, pelos nossos vícios naturais de formação — constitua uma excelente exceção brasileira. A nossa média nacional é má, suspeita, frágil e portanto incapaz de inspirar total confiança. Ora, Vargas, no governo, encontraria um ambiente apto a todos os possíveis desatinos contra o regime. Os esteios que se formam, depois de 45, não suportariam uma campanha subterrânea de dois anos.

O PROBLEMA está assim posto, nas altas rodas partidárias nacionais. A teoria da defesa do regime não se ajusta às suas leis atuais. Se Vargas é, de fato, o que a suposição imagina que o seja — um verdadeiro contaminador do regime — como evitar, legalmente, democraticamente, que ele possa empregar os seus meios de contaminação? A advertência do gal. Canrobert chegou na hora oportuna — tanto para os que confiam em Vargas como para aqueles que o repudiam. Experimentam-se as facções políticas dos dois lados — Vargas de um lado e os adversários de outro. O jogo é muito claro, mas se aproxima do climax: chegará o momento em que um dos parceiros quererá "ver" as cartas do outro. E o que acontecerá nesse instante, que todos estão temendo, é justamente o que não se pode prever.

Partido Socialista deploram a divisão das forças que se opõem aos Campos Eliseos, os círculos possedistas não es- condem a sua satisfação. Aliás, em tais círculos foi discutida a entrevista concedida pelo sr. Costa Neto e na qual o vice-presidente da Comissão Executiva depois de sugerir o nome do sr. Cyrillo Junior para candidato, afirmou que a atitude tomada em Agudos foi precipitada. A propósito, um parlamentar ortodoxo observava que "quem opôs um se houve foi da parte de quem opôs um ponto de vista pessoal à opinião assen- tada por 215 diretores". Os depu- tados Ulisses Guimarães, Cunha Bueno, Epaminondas Lobo e outros elementos "ortodoxos" frisaram que "a candidatura do sr. Brasília Machado Neto é um ra do sr. consumado, no P. S. D. A tarefa fato convenção estadual que se vai reu- nir no mês vindouro será tão só a de ratificar a escolha feita pelos diretores do interior". Há quem diga, porém, que outras candidaturas poderão vir a ser sugeridas, ainda, inclusive as dos srs. Cyrillo Junior, Costa Neto e Ma- ceo Soares.

Política do Distrito

- * "Caixinha" policial
- * Pedido de garantias
- * Campanha eleitoral

O sr. Gama Filho abordou nova- mente, na sessão de ontem, o problema do mercado negro da carne, revelando que acabava de receber do general Lima Camara uma carta em que o chefe de Polícia lhe pe- dia em que comparecesse à comissão de in- quérito a fim de prestar informa- ções a respeito das propinas que te- riam sido recebidas pela polícia. Declarou o vereador possedista que deixava de atender ao convite do general Lima Camara em virtude de não haver o chefe de segurança co- letiva afastado o sr. Paula Pinto da Delegacia de Economia Popular. Revelou ainda o sr. Gama Filho que dois investigadores do sr. Paula

- 4 SET 1950

2971

A VOLTA DOS BONS TEMPOS

Um dos cartazes de propaganda eleitoral do candidato do PTB está redigido nos seguintes termos: "Com Getúlio Vargas voltarão os bons tempos".

Conveni saber como eram os "bons tempos" de cuja volta estamos ameaçados. O antigo ditador chegou ao governo em outubro de 1930, depois de vinte e um dias de uma revolução cujo principal intuito era restabelecer a moralidade do voto, cercear os abusos do poder do centro e assegurar a autonomia dos Estados.

Esses foram os tópicos principais do programa da Aliança Liberal no que tangia à vida política do país. Não tendo sido eleito na contagem aritmética dos votos, graças à corrupção das urnas e às abusivas intervenções do poder no processo eleitoral, o sr. Getúlio Vargas subiu ao governo pela força das baionetas. Encontrou um país cujos índices de vida, vistos agora, eram muito mais felizes do que os de hoje. O que os partidários do Estado Novo estão chamando de "bons tempos" é o que sucedeu a 1930. E que aconteceu no Brasil, depois do golpe dos generais, a 24 de outubro daquele ano? Uma série de calamidades, cujas dramáticas consequências, tanto no plano político como no econômico, estamos ainda suportando.

Os "bons tempos" do sr. Getúlio Vargas chamam-se, primeiro de tudo, inflação, com a sua sequelas irremediáveis da vida cara. Tendo encontrado o país com um meio circulante que não ia além de três milhões de contos, deixou-o com cerca de vinte milhões.

Passando do mil reis para o cruzeiro, perdemos a conta do valor das coisas. Os preços subiram, em alguns casos, a mais de quinhentos por cento do que eram antes dos "bons tempos", isto é, antes do advento do sr. Getúlio Vargas ao Catete. Queríamos em 1930 mais liberdade e tivemos em vez disso, a perpetuidade do estado de sítio, a censura de imprensa instalada permanentemente, a suspensão total das garantias dos cidadãos pela supressão de duas Constituições e até do Código Civil.

Quanto à autonomia dos Estados, o sr. Getúlio Vargas testemunhou a sinceridade do candidato de 1929 e 1930, liquidando-a completa-

mente e colocando todas as províncias como feudos sob o arbítrio do centro.

É certo que o sr. Getúlio Vargas assinou a reforma eleitoral, mas apenas para que constasse da letra da lei, como coisa morta. Passamos onze anos sem eleições, durante o seu governo e sugeriu-as ao ditador, mesmo nos termos mais respeitosos e candidos, como foi o caso do manifesto mineiro, atraía o raio das demissões, da prisão e do exílio.

Os "bons tempos" eram as cadeiras regorgitando, as torturas policiais nos cárceres, a deportação de centenas de brasileiros ilustres, a ausência de qualquer proteção para os direitos mais sagrados.

Sacrificadas as prerrogativas essenciais do cidadão, o brasileiro passou a ser um escravo do Estado Novo, submetido à turbulência policial, enquanto uma administração perdularia e inconsciente reduzia incessantemente o seu patrimônio material com a torrente das emissões.

Os "bons tempos" eram no político a senzala e no econômico a miséria do povo.

O próprio sr. Getúlio Vargas confessou num dos seus discursos de propaganda eleitoral, à guisa de esfarrapada desculpa, que nada sabia do que se passava de ruim no seu governo. Isso quer dizer que ignorava tudo.

Era ele, no entanto, o poder supremo e único e tinha como tal a responsabilidade de todas as coisas. A "volta dos bons tempos" significaria assim a volta ao poder de um homem que eliminou voluntariamente todas as suas fontes normais de informação e debate, o parlamento e a imprensa ficou no escuro com o DIP mentindo à nação.

O povo conserva a memória dos seus sofrimentos durante o "curto período" e saberá a 3 de outubro impedir com seu voto que retornem aqueles "bons tempos", feitos de impostura, opressão e penúria que os amigos do sr. Getúlio Vargas estão anunciando, em testemunho do que lucraram pessoalmente, das fortunas que acumularam, graças à ignorância em que vivia o chefe do Estado de quanto se passava de mal no seu governo.

Esses tempos eram bons para alguns, mas insuportáveis para a infinidade maior.

9

ROSARIA
COM GETÚLIO

(TEXTO NA 2.ª PAGINA)

sr. Getúlio Vargas. Mas o sr. Segadas Viana, a quem está afeita a propaganda do partido no Distrito Federal, planejou tudo como se sabe, orgulhando-se,

(Conclui na 2.ª página)

FORÇA ELEITORAL CONTRA A GOVERNAMENTAL

O sr. Ademar de Barros revelou ao reporter que o motivo de sua presença na sede do Diretório Metropolitano era o

de instruir os seus correligionários do Rio para que o Partido lograsse o êxito almejado, nas eleições de 3 de outubro —

"Teremos que trabalhar muito, porque vamos pôr em cotejo a

(Conclui na 2.ª página)

Diário Correo - 18/8/1950

A Letra e o Espírito das Leis

J. E. DE MACEDO SOARES



A Constituição Federal vigente encarou a defesa da integridade nacional de forma diversa do que o fizera a Constituição Federal de 1891. Enquanto o primeiro estatuto republicano limitava-se a considerar duas hipóteses, a invasão estrangeira ou de um Estado em outro — o atual, além do dispositivo anterior, incluiu uma cláusula mais ampla e significativa, especificando que é o caso de se impôr a soberania da União, decretando a intervenção nas unidades federadas, quando em quaisquer delas se imponha tal providência para manter a integridade nacional.

Esse aperfeiçoamento dos incisos clássicos do artigo que trata da intervenção federal nos Estados reflete as transformações do conceito da soberania no meio século decorrido diante das interferências de doutrinas e interesses internacionais na vida dos povos, que defendem suas liberdades. Encontram, pois, os intérpretes da nossa lei básica bem claramente definidos, os princípios que autorizam, no terreno político como no judiciário, a preservação das instituições democráticas e a garantia da sobrevivência nacional.

exercito
feridos
a linha
padiola,
guíneo.
ea)

Ninguém desconhece, até nos detalhes mais escandalosos, certas relações de negócios que alguns brasileiros renegados misturaram propositalmente com interesses políticos, para tirarem vantagens facciosas do sectarismo fascista, que ainda não desistiu de tyrannizar o nosso hemisfério.

Não é necessário apresentar documentos oficiais argentinos ou exhibir recibos da tesouraria da Casa Rosada, para precisarmos, com a máxima exatidão, a lista dos aventureiros e negociastas brasileiros que, além das grandes transações de tecidos e trigo, instalaram em Buenos Aires escritórios de advocacia administrativa. O Vargas, nos seus solilóquios na fumaça de São Borja, muitas vezes fez questão de salientar suas consonâncias com o regime e a política de Perón e, certa vez, manifestou sua concordância com a política anti-norte-americana, que servia ao ditador descamisado, para excitar e sensibilizar as massas populares do seu país.

Os jornais portenhos, que afinal descobriram os seus entendimentos com o velho Vargas, imaginaram que prestariam serviço ao candidato populista, atacando injusta e grosseiramente o presidente Dutra. Essa atitude da imprensa oficiosa do peronismo confirmou as cumplicidades até então esparsas nas investigações diplomáticas e militares.

Evidentemente, não nos desperta maiores curiosidades a atitude dos parceiros argentinos do nosso antigo ditador. Foram talvez induzidos em erro, imaginando que essa pouca salsugem de brasileiros renegados represente tal corrupção, tal leviandade, tal cinismo, que lhes dêsem força para fazer da nação brasileira caudatária das aventuras caudilhescas dos vizinhos. A verdade é que o nosso povo é testemunha consternada dos sofrimentos e humilhações do nobre povo argen-

tino, os quais nos são tanto mais sensíveis quanto não nos sai da memória o 1937.

O que hoje queremos objetivar, para os leitores, é o sentido jurídico e político dos dispositivos do art. 7.º da Carta Federal, os quais não poderiam ter um inútil e obsoleto sentido restrito aos fatos materiais. Toda vez que uma facção, um grupo, uma pessoa, vale-se ou tenta valer-se de auxílios e recursos materiais do estrangeiro para, em conlúio com seus interesses, dominar as nossas instituições políticas ou a orientação da nossa chancelaria, o que está em jogo é a inviolabilidade da integridade nacional, no triplice sentido moral, social e político.

Por outro lado, a candidatura do velho farsante está desencadeando ameaças e agressões, especialmente nas excursões de Ademar aos Estados mais fracos ou mais pobres da Federação, chocalhando o dinheiro roubado no embornal da corrupção. Essa atitude de deslavado peculatório, que, entretanto, é, como não se pode esquecer, o governador do Estado mais rico e poderoso da União, enquadra-se no inciso do n.º II do referido art. 7.º da Carta Federal.

Assim, devemos proceder defensivamente, anulando com todo o rigor as investidas populistas que intentam desprestigiar o chefe da Nação, desonrar as classes armadas, amedrontar o corpo eleitoral — para, afinal, tomarem de assalto o governo da República, coroando de rosas o banditismo político.

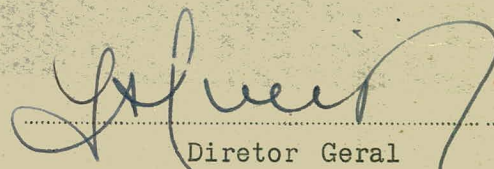


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos ao Ex^{mo}. Sr. Ministro Presidente

Secretaria do T. S. E., em 5 de setembro de 194


Diretor Geral

O despacho em
Requisição.
Em 8-9-40
Ass. Dir. G.

131 #8

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 13 do Código Eleitoral que dispõe: "São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo os que declararem a invalidade da lei ou ato contrários à Constituição e os denegatórios de h. c. ou mandado de segurança, dos quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do nº III do artigo 101 da constituição, das decisões da Justiça Eleitoral".

Portanto o recorrente procura amparo não só no recurso especial do artigo 120 da Constituição, como no recurso extraordinário.

Interpretando o referido artigo 120 sustentou o eminente Ministro Laudo de Camargo em voto proferido no recurso extraordinário 12.369 de 14-4-948: " Vê-se, pois, como teve afirmada a irrecurribilidade das decisões.

"A expressão "salvo" está a mostrar as exceções. Ocorrendo qualquer das mencionadas é que poderá haver recurso.

"E, por isso, remata o dispositivo: "dos quais haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal". Mas nenhuma das exceções ocorre. Não se trata de habeas-corpus, tão pouco de mandado de segurança.

"Logo, só a exceção restante poderia legitimar o recurso: declaração de invalidade de lei ou de ato contrário à Constituição". (fls. 1073 dos autos respectivos)

Claro que o ato a que se refere a lei, não é ato do

med. 9

133
149

7

do próprio Tribunal mas do Executivo e a decisão impugnada não cuidou dessa hipótese, e nem mesmo invalidou qualquer lei por inconstitucional.

O Tribunal deferindo o registro de um candidato à Presidência da República deu, apenas, aplicação ao texto expresso da lei magna, depois do exame dos requisitos por ela exigidos.

Não tenho também como cabível o recurso com apoio no § 4º: nenhuma ofensa a letra da lei federal ocorreu na espécie. Os fundamentos da Resolução deste Tribunal Superior permitem-me esse entendimento.

Indefiro o recurso.

Rio, 6 de setembro de 1950.

M. S. da G.

DATA

Aos 8 dias do mez de setembro de 1950

foram-me entregues estes autos condante arquivados p^a publicação

Eu, Raylde P. Jirgens lavrei este termo, que
vai assinado pelo Diretor Geral.

[Signature]

Certifico que o despacho supra
foi publicado no Diário da Justiça
de 12/9/1950, a pag. 314, Secção II.
Rio, 6 de out^o de 1950
Adolfo

